

NOTA

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CABO FRIO,
ATUALIZADA EM 31/03/2008 COM O DECRETO
LEGISLATIVO Nº 001/95 E COM AS EMENDAS NºS 001/93,
002/1995, 003/1995, 004/1995, 005/1996, 006/1997, 007/1997,
008/2001, 009/2001, 010/2001, 011/2002, 012/2002, 013/2003,
014/2005, 015/2005 E 016/2006, CONFORME DEMONSTRA
ÀS FLS. 04 E DESCRITAS ÀS FLS. 56 A 64.**

CAMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 31/03/2008

**Ass. Luis Geraldo Simas de Azevedo
Presidente**

**Alexandre Luiz de Sant'Anna
Vice-Presidente**

**Valcy Rodrigues da Silva
1º Secretário**

**Rute Schuindt Meirelles
2º Secretário**

SUMÁRIO

Página

TÍTULO I – Dos Fundamentos da Organização Municipal.....	5
Capítulo I – Do Município.....	5
Capítulo II – Da Competência.....	5
Capítulo III – Dos Distritos.....	6
TÍTULO II – Do Legislativo.....	7
Capítulo I – Disposições Gerais.....	7
Capítulo II – Dos Vereadores.....	7
Seção I – Da Posse.....	7
Seção II – Do Exercício.....	7
Seção III – Da Licença.....	8
Seção IV – Da Inviolabilidade e dos Impedimentos.....	8
Capítulo III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	8
Capítulo IV – Da Estrutura e do Funcionamento.....	9
Seção I – Da Presidência da Câmara Municipal.....	9
Seção II – Da Mesa Diretora.....	10
Seção III – Das Sessões Legislativas.....	11
Seção IV – Das Comissões.....	11
Capítulo V – Do Processo Legislativo.....	12
Capítulo VI – Do Plebiscito.....	14
TÍTULO III – Do Executivo.....	14
Capítulo I – Disposições Gerais.....	14
Capítulo II – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	14
Seção I – Da Posse.....	14
Seção II – Do Exercício.....	14
Seção III – Do Afastamento.....	15
Capítulo III – Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	15
TÍTULO IV – Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara e do Prefeito.....	16
Capítulo I – Disposições Gerais.....	16
Capítulo II – Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara.....	17
Capítulo III – Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito.....	17
Capítulo IV – Das Suspensões e da Perda do Mandato.....	17
TÍTULO V – Da Administração Municipal.....	18
Capítulo I – Disposições Gerais.....	18
Seção I – Do Planejamento.....	18
Seção II – Da Coordenação.....	18
Seção III – Da Descentralização e da Desconcentração.....	18
Seção IV – Do Controle.....	19
Capítulo II – Dos Recursos Organizacionais.....	19
Seção I – Da Administração Direta.....	19
Seção II – Da Administração Indireta.....	20
Seção III – Dos Serviços Delegados.....	20
Seção IV – Dos Organismos de Cooperação.....	20
Sub-Seção I – Dos Conselhos Municipais.....	20
Capítulo III – Dos Recursos Humanos.....	21
Seção I – Disposições Gerais.....	21

Seção II – Da Investidura.....	24
Seção III – Da Responsabilização dos Servidores Públicos.....	25
Capítulo IV – Dos Recursos Materiais.....	25
Seção I – Disposições Gerais.....	25
Seção II – Dos Bens Imóveis.....	26
Seção III – Dos Bens Móveis.....	26
Capítulo V – Dos Recursos Financeiros.....	27
Seção I – Disposições Gerais.....	27
Seção II – Dos Tributos Municipais.....	27
Seção III – Dos Orçamentos.....	28
Capítulo VI – Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo.....	30
Seção I – Dos Atos Municipais.....	30
Sub-Seção I – Disposições Gerais.....	30
Sub-Seção II – Da Publicidade.....	30
Sub-Seção III – Da Forma.....	30
Sub-Seção IV – Do Registro.....	31
Sub-Seção V – Das Informações e Certidões.....	31
Seção II – Dos Contratos Públicos.....	32
Seção III – Do Processo Administrativo.....	32
Capítulo VII – Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade.....	33
Seção I – Disposições Gerais.....	33
Seção II – Da Ocupação Temporária.....	33
Seção III – Da Servidão Administrativa.....	33
Seção IV – Das Limitações Administrativas.....	33
Capítulo VIII – Da Urbanização.....	33
Capítulo IX – Da Segurança Pública.....	34
TÍTULO VI - Disposições Orgânicas Gerais.....	35
Capítulo I – Do Meio-Ambiente.....	35
Capítulo II – Da Saúde.....	39
Capítulo III – Dos Transportes Coletivos.....	41
Capítulo IV – Da Política Pesqueira.....	42
Capítulo V – Da Defesa do Consumidor.....	43
Capítulo VI – Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	44
Seção I – Da Educação.....	44
Seção II – Da Cultura.....	46
Seção III – Do Desporto.....	47
Capítulo VII – Da Comunicação Social.....	48
Capítulo VIII – Do Turismo.....	48
Capítulo IX – Da Ciência e Tecnologia.....	49
Capítulo X – Dos Direitos e Garantias Individuais.....	49
Capítulo XI – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.....	49
Capítulo XII – Da Política Agrária e Agrícola.....	50
TÍTULO VII – Das Disposições Transitórias.....	52
DECRETOS e EMENDAS A LEI ORGANICA MUNICIPAL:	
Decreto nº 001/1995 – Regulamenta dispositivos da L.O.M.....	56
Emenda nº 001/1993.....	56
Emenda nº 002/1995.....	57
Emenda nº 003/1995.....	57
Emenda nº 004/1995.....	58
Emenda nº 005/1996.....	58
Emenda nº 006/1997.....	59

Emenda nº 007/1997.....	59
Emenda nº 008/2001.....	60
Emenda nº 009/2001.....	61
Emenda nº 010/2001.....	61
Emenda nº 011/2002.....	62
Emenda nº 012/2002.....	62
Emenda nº 013/2003.....	63
Emenda nº 014/2005.....	63
Emenda nº 015/2005.....	64
Emenda nº 016/2006.....	64
Índice alfabético.....	65

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
(Publicada em 20/04/1990 – Jornal “O Fato” - Ano II – nº 404)

PREÂMBULO

Nós representantes do povo cabofriense, reunidos para instituir e manter uma comunidade inspirada na Justiça, na Democracia, na solidariedade e no Desenvolvimento, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS e sob a luz dos princípios constitucionais da República e do Estado do Rio de Janeiro a seguinte: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Cabo Frio, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I** - a autonomia;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III** - contribuir para o desenvolvimento estadual nacional;
- IV** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 1º - são símbolos do Município bandeira, hino e brasão.

§ 2º - É obrigatória a utilização na pintura das viaturas e dos próprios municipais, Administração Direta e Indireta, as cores azul e branco, predominantes no pavilhão do Município, proibidas simulações ou fantasias.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 4º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

1 - exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal;

2 - privativamente:

- I** - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- II** - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- III** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV** - elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
- V** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- VI** - dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- VII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- VIII** - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- IX** - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- X** - dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- XI** - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de preservação da saúde pública;
- XII** - dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- XIII** - dispor sobre o comércio ambulante;
- XIV** - fixar as datas de feriados municipais;
- XV** - exercer o poder de polícia administrativa;
- XVI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XVII** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- XVIII** - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XIX** - organizar e prestar, diretamente, sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XX** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XXI** - cassar a licença que houver cedido ao estabelecimento ou ao comércio ambulante cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII** - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXIII** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXIV** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV** - regulamentar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XXVI** - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos.

Dos Distritos

Art. 5º - O território do Município é dividido em dois distritos que são:

- I - 1º Distrito de Cabo Frio, distrito Sede;
- II - 2º Distrito Tamoyo;
- III - 3º Suprimido. *(1).

Art. 6º - São requisitos essenciais para a criação de distritos:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;
- II - existência, na povoação sede, de pelo menos 100 (cem) moradias, escola Pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único:- A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste Artigo dar-se-á mediante:

- a)- declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;
- b)- certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c)- certidão emitida pelo agente do Município de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d)- certidão do órgão fazendário estadual do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

(1) – Nova redação dada pela Emenda nº 009, de 21/11/2001.

- e)- certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede;
- f)- plebiscito nas partes diretamente interessadas.

Art. 7º - Na fixação de novas divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na existência de linhas naturais, utilizar-se linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único:- As novas divisas distritais que venham a ser criadas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que colidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita no período de interstício nunca inferior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único:- A alteração não poderá ser realizada no ano das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

TÍTULO II
Do Legislativo
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 10 - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 17 Vereadores.

Parágrafo Único:- A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO II
Dos Vereadores
SEÇÃO I
Da Posse

Art. 11 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis".

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

SEÇÃO II
Do Exercício

Art. 12 - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 13 - Até dez dias após a posse o Vereador apresentará à Mesa Diretora, que providenciará a sua publicação, declaração de bens que será renovada, anualmente, em data coincidente com o da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 14 - O Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento do cargo por prazo superior a 30 dias.

Parágrafo Único:- O suplente convocado tomará posse em 10 dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

SEÇÃO III
Da Licença

Art. 15 - A licença será concedida nos seguintes casos:

- I - doença comprovada;
- II - gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da Lei;
- III - adoção, nos termos em que a Lei dispuser;
- IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único:- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município, podendo optar pela remuneração do mandato sob a responsabilidade do Órgão que assumir.

SEÇÃO IV
Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 16 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:

- a)- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
 - b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
- a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b)- ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no Inciso I, a;
 - c)- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea a;
 - d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III ***Das Atribuições da Câmara Municipal***

Art. 18 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de emendas a Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívida e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar subvenções;
- VI - normatizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VII - autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 12 meses;
- X - autorizar a alienação de bens móveis, vedada à doação sem encargo;
- XI - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XIV - autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público privado;
- XV - criar, transformar e extinguir cargos, funções em empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;
- XVI - concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- XVII - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XVIII - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada à doação sem encargo de natureza social.

Art. 19 - À Câmara Municipal, cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- V - organizar os seus serviços administrativos;
- VI - fixar para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito. ***(2)**.
- VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar Secretários, Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observando o seguinte:
 - a) -O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara referente às contas do Prefeito e por maioria absoluta as contas da Mesa Diretora, conforme dispuser o Regimento Interno. ***(3)**.
 - b)- as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura, Sindicatos e nas Associações de Moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
 - c)- durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
 - d)- publicação, em órgão oficial, do parecer da resolução que concluírem pela rejeição de contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada no prazo legal;
- XII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- XIII - aprovar a criação e extinção de secretarias, assim como suas atribuições;
- XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura e do Funcionamento
Seção I
Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 20 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

***(2) – Nova redação dada pela Emenda nº 005, de 09/10/1996.**

***(3) – Nova redação dada pela Emenda nº 004, de 13/12/1995.**

- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - promulgar as Resoluções da Câmara Municipal, bem como as Leis, quando couber;
- V - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- VI - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das Leis por ela promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VII - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VIII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Art. 21 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único:- Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO II **Da Mesa Diretora**

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio com a tomada nominal de votos em aberto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura. * (4).

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 23 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- III - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
- IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;
- VI - administrar os recursos organizacionais humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

*(4) – Nova redação dada pela Emenda nº 012, de 21/11/2002.

SEÇÃO III **Das Sessões Legislativas**

Art. 25 - A Sessão Legislativa compreenderá o período de 1º de fevereiro a 30 de dezembro, salvo o que dispõe os parágrafos deste artigo. ***(5)**

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura a Sessão Legislativa compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de janeiro e de 03 de março a 30 de dezembro. ***(5)**

§ 2º - A Câmara Municipal reservará um período para a manifestação de representantes de entidades civis, na forma que dispuser o Regimento Interno. ***(6)**.

Art. 26 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único:- A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e por iniciativa popular. ***(7)**.

Art. 27 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV **Das Comissões**

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º -Na Constituição de cada Comissão é assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 29 - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I** - oferecer parecer sobre Projeto de Lei;
- II** - realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III** - convocar Secretário Municipal, Diretor de Empresas e Autoridade equivalente para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV** - receber petições, reclamações, e apresentações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração Direta ou Indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V** - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** - apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas a obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a)- dê ciência imediata ao Plenário;

**(5). - Nova Redação dada pela Emenda nº 014, de 18/03/2005.*

**(6) e *(7) - Nova Redação dada pela Emenda nº 003, de 16/03/1995.*

b)- remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c)- encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;

d)- providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no Órgão Oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento do Ministério Público.

CAPÍTULO V **Do Processo Legislativo**

Art. 31 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Resoluções;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Leis Complementares.

Art. 32 - A Lei Orgânica do Município de Cabo Frio poderá ser emendada mediante proposta de:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com respectivos dados dos títulos de eleitores.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com respectivo número de ordem.

Art. 33 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único:- São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Saneamento;
- V - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- VI - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

- VII - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VIII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- IX - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- X - Plano Diretor.

Art. 34 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 35 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único:- Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso do Inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de Projeto de Lei em matéria de sua especialidade.

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

- I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica, fundacional, departamentos ou diretorias equivalentes;
- III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste Artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não influi nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 39 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os Projetos de Lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes.

Art. 40 - Todo Projeto de Lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 41 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal. ***(8)**.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o Projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**(8) – Nova redação dada pela Emenda nº 002, de 16/03/1995.*

Art. 43 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às Comissões encaminhará cópia aos Vereadores dos Projetos oriundos do Poder Executivo.

Art. 44 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de Lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 45 - Salvo disposição em contrário, às deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI **Do Plebiscito**

Art. 46 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá a Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos que dispuser a Lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III **Do Executivo**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art.47 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art.48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

CAPÍTULO II **Do Prefeito e do Vice-Prefeito** **SEÇÃO I** **Da Posse**

Art.49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II **Do Exercício**

Art. 50 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 51 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 52 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único:- Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único:- Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

SEÇÃO III **Do Afastamento**

Art. 54 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art. 55 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 56 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

- II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da Lei;
- III - adoção, nos termos em que a Lei dispuser;
- IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- V - ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração durante a licença.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara regularizará através do Decreto Legislativo as conclusões referentes aos Artigos 54, 55 e 56. **(9)*.

CAPÍTULO III **Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 57 - Compete ao Prefeito, privativamente:

- I - representar o Município, sendo que em juízo por Procuradores habilitados;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VIII - firmar convênios com entidades públicas ou particulares, os termos da Lei;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa e sua efetivação;
- X - declarar o estado de calamidade pública;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a ação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
- XIII - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da Lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o Artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;

**(9) – Regulamento editado através Decreto Legislativo nº 001, de 17/07/1995.*

- XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, a Corte de Contas competente;
- XVI - prestar a Câmara Municipal, em trinta dias, as informações que esta solicitar;
- XVII - aplicar multas previstas em Leis e contratos;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XIX - aprovar Projetos de Edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura, nos termos da Lei;
- XXII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da Lei;
- XXIII - definir o horário de carga e Descarga;
- XXIV - fixar as tarifas dos serviços de transporte;

XXV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia vinte de cada mês;

XXVI - autorizar aplicações de recursos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:

- a)-** as aplicações far-se-ão prioritariamente em títulos da dívida pública da União ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em outros títulos da dívida pública, sempre por intermédio dos estabelecimentos bancários oficiais;
- b)-** as aplicações não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública;
- c)-** o resultado das aplicações será levado a conta do Tesouro Municipal.

XXVII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

Parágrafo Único:- O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 58 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV

Da responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 59 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 60 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

- I -** iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- II -** recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III -** cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IV -** votações individuais motivadas;
- V -** conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 61 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração do crime comum ou do crime de Responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 62 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I -** deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Artigo 13;
- II -** deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do Artigo 19, XII;

- III - utilizar-se do mandato para a prática do ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - fixar residência fora do Município;
- V - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI - quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, descumprir os prazos devidos;
- VII - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 17.

Parágrafo Único:- O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III ***Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito***

Art. 63 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Artigo 51;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único: - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV ***Da Suspensão e da Perda do Mandato***

Art.64 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida à respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 65 - O Vereador perderá o mandato:

- I - por extinção, quando:
 - a)- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b)- o decretar a Justiça Eleitoral;
 - c)- assumir outro cargo ou função Administrativa Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

d)- renunciar.

II - por cassação, quando:

a)- deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;

b)- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

c)- incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 62.

Parágrafo Único: - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II.

Art. 66 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a)- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b)- o decretar a Justiça Eleitoral;

c)- sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d)- assumir outro cargo ou função na Administração Pública, Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

e)- renunciar.

II - por cassação, quando:

a)- sentença definitiva o condenar por crime comum;

b)- incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 55.

Parágrafo Único:- O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II b;

TÍTULO V
Da Administração Municipal
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 67 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Art. 68 - Os Diretores de entidades de Administração Indireta, inclusive fundacional, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão, enquanto em exercício, os mesmos impedimentos dos Vereadores.

SEÇÃO I
Do Planejamento

Art. 69 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único:- Os instrumentos de que tratam os Artigos 124 e 150, serão determinados para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

SEÇÃO II
Da Coordenação

Art. 70 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO III
Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 71 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculada à administração Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicos ou privados incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da auto tutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO IV **Do Controle**

Art. 72 - As atividades da Administração Direta e Indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da auto tutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 73 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único:- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único:- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II **Dos Recursos Organizacionais** **SEÇÃO I** **Da Administração Direta**

Art. 75 - Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 76 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramentos, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II **Da Administração Indireta**

Art. 77 - Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por Lei.

Art. 78 - As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 79 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do Artigo 37, XXI da Constituição Federal.

SEÇÃO II **Dos Serviços Delegados**

Art. 80 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único:- Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

- I - no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da Saúde e do meio-ambiente.

SEÇÃO IV **Dos Organismos de Cooperação**

Art. 81 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas, que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I **Dos Conselhos Municipais**

Art. 82 - Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados, instituídos como auxiliares do Poder Executivo, com a finalidade de assessorar a Administração Pública no planejamento, análise e tomada de decisões em matéria de sua competência, vinculados às Secretarias Municipais em razão das respectivas atribuições institucionais, nos termos da lei. ***(10)**.

Art. 83 - Os Conselhos Municipais serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que disporá sobre o seu funcionamento, definindo-lhes, em cada caso, as atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte: ***(11)**.

I - composição por número definido de membros, assegurada a representação da Administração Municipal, de entidades públicas, quando for o caso, e preferencialmente, de segmentos representativos da sociedade civil organizada que reúnam entidades privadas de natureza associativa ou classista, faculta, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho. ***(12)**.

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A função de Conselheiro ou a participação nos Conselhos Municipais não será remunerada, constituindo-se seu efetivo exercício relevante serviço prestado à comunidade. ***(13)**.

**(10) – Nova redação dada pela Emenda nº 008, de 11/05/2001.*

**(11), *(12) e *(13) – Nova redação dada pela Emenda nº 008, de 11/05/2001.*

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, admitida a recondução. ***(14)**.

Art. 84 - As fundações e associações mencionadas no Artigo 82 terão procedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III **Dos Recursos Humanos**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 85 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Art. 86 - Aos Servidores Municipais ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

- I** - salário-mínimo;
- II** - irredutibilidade de salário;
- III** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- VII - salário-família para os seus dependentes;
- VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários;
- IX - incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;
- X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias;
- XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em Lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;
- XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da Lei;
- XVIII - redução de carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;
- XX - o de opção, na forma da Lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob o regime de legislação Trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto de Previdência Social sediado no Município;
- XXI - redução em cinquenta por cento da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

(14) – Redação dada pela Emenda nº 008, de 11/05/2001.

- XXII - a licença sindical fica assegurada aos servidores públicos municipais, eleitos para a diretoria, em número proporcional ao número de representados, a proporção de 1 (um) para cada 300 (trezentos) associados até o máximo de três por Sindicato ou Associação Municipal de Servidores registrado no Município, e em número de 2 (dois) para confederação ou federação em âmbito nacional e estadual e em centrais de trabalhadores a nível nacional, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um, além de:
 - a)- remuneração integral dos vencimentos referentes ao cargo ou função durante o mandato eletivo;
 - b)- cálculo para efeito de inclusão na remuneração das gratificações de produção de valores variáveis referente a media aritmética dos três meses anteriores à licença;
 - c)- inclusão de todas as vantagens ou benefícios que vierem a ser concedidos aos cargos ou funções;
 - d)- o retorno ao cargo ou função e ao setor em que exercia as suas atividades;
 - e)- contagem de tempo de serviço para concessão de gratificação adicional, para aposentadoria e para licença especial a prêmio.
- XXIII - piso salarial fixado em Lei, proporcional a extensão e complexidade do trabalho na função;
- XXIV - plano de carreira, a ser elaborada com a participação do funcionalismo municipal, através de suas entidades representativas;

- XXV -** o servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- XXVI -** invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;
- XXVII -** ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

Art. 87 - O pagamento dos Servidores do Município será feito, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo obrigatória à inserção do prazo no calendário anual de pagamento dos Servidores Municipais.

Art. 88 - O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizada pelo associado.

Art. 89 - Fica fixado em cinco dias, após o pagamento dos servidores, o prazo para o repasse dos descontos previdenciários e das entidades representativas.

Art. 90 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal.

Art. 91 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I -** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II -** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III -** investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do Inciso anterior;
- IV -** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V -** para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 92 - O Servidor será aposentado:

- I -** por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II -** compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III -** voluntariamente:
 - a)-** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b)-** aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c)- aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no Inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

§ 3º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados, na forma da Lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração Direta Municipal.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de função de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 6º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 7º - Aos servidores referidos no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 8º - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

Art. 93 - Para fins desta Lei considera-se:

- I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
- II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;
- III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do Artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 94 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração do cedido.

Parágrafo Único:- O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 95 - Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

SEÇÃO II **Da Investidura**

Art. 96 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração Indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;
- II - exercício preferencial por servidores civis;
- III - vedação do exercício de função gratificada ou cargo em comissão por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 97 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos.

Art. 98 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

- I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
- II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;
- III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
- IV - estabelecimento de critérios objetivos da aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;
- V - correção de provas sem identificação dos candidatos;
- VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;
- VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;
- VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;
- IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;
- X - vedação de:
 - a)- fixação de limite máximo de idade;
 - b)- verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
 - c)- sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos de pessoas que referir;
 - d)- prova oral eliminatória.

Parágrafo Único:- A participação de que trata o Inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 99 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 100 - A Lei reservará percentual de Cargos e Empregos públicos para pessoas portadores de deficiências e, definirá os critérios de sua admissão.

SEÇÃO III **Da Responsabilização dos Servidores Públicos**

Art. 101 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente, a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 102 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 103 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 104 - A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 105 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único:- O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV **Dos Recursos Materiais** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 106 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 107 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 109 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único:- Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da Lei.

Art. 110 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedido de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo a concorrência dispensável nos seguintes casos:

a)- dação em pagamento;

b)- permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a)- doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b)- permuta

c)- venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração concederá direito real de uso referentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante da obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II **Dos Bens Imóveis**

Art. 111 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 113 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração Indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável à qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização pública em área ou dependência pré-determinado e sob condições prefixadas.

Art. 114 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 115 - A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á a atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 116 - A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III **Dos Bens Móveis**

Art. 117 - Aplica-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do Artigo 114, II.

Art. 118 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO V **Dos Recursos Financeiros** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 119 - Constituem recursos financeiros do Município:

- I** - a receita tributária própria;
- II** - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III** - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- IV** - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V** - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI** - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;
- VII** - outros ingressos de definição legal e, eventuais.

Art. 120 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por Lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 121 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO II **Dos Tributos Municipais**

Art. 122 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só Lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

- I - conceder isenção de taxas de contribuições de melhoria;
- II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 18 meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 123 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- III - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), sob qualquer forma ou acondicionamento;
- IV - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em Lei Complementar;
- V - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente na data da aquisição sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 5º - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 6º - Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.

§ 7º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 8º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando a expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 9º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas, correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§ 10 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições, de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 11 - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 12 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, em jornal local os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão monetária dos critérios de rateio, sendo obrigatório o envio de cópia à Câmara Municipal.

§ 13 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

§ 14 - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

§ 15 - Diariamente, será afixado por Edital, em local público da Secretaria Municipal de Fazenda, o movimento de Caixa, do dia anterior.

SEÇÃO III **Dos Orçamentos**

Art. 124 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de investimentos;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- a)- o orçamento fiscal, referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- b)- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c)- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de uma relação com os nomes, cargos e salários de todos aqueles que, sob qualquer forma, recebam do erário municipal.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

§ 8º - Fica determinado em trinta por cento (30%) do Orçamento, o limite máximo de autorização prévia no que concerne à abertura de créditos suplementares mediante transposição,

remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias. ***(15)**

§ 9º - Aplicam-se os mesmos critérios aos atos de abertura de créditos relativos à Administração Indireta e Fundacional e aos Fundos Municipais criados na forma da lei. ***(16)**

Art. 125 - A Lei orçamentária será encaminhada à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro impreterivelmente.

Art. 126 - São vedados:

- I** - o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual;
- II** - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX** - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

(15) e (16) – Redação dada pela Emenda nº 016, de 18/04/2006.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 127 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO VI
Dos Atos Municipais dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo
SEÇÃO I
Dos Atos Municipais
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 128 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 129 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os anunciar.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II ***Da Publicidade***

Art. 130 - A publicidade das Leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - As publicações no Boletim Informativo, criado pelo Decreto 1547 de 21 de junho de 1989, terão sua validade restrita às portarias internas.

§ 2º - A contratação de imprensa privada para a divulgação de Leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão considerados, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar: nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 131 - Nenhuma Lei, Resolução ou Ato Administrativo Normativo ou Regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 132 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das Leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único:- A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III ***Da Forma***

Art. 133 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

- I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:
 - a)- exercício do poder regulamentar;
 - b)- criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;
 - c)- abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizada em Lei;
 - d)- declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e)- criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, após autorização legislativa;
 - f)- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
 - g)- aprovação dos estatutos das entidades da Administração Indireta;
 - h)- permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos, após autorização legislativa;

- i)- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.
- II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a)- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b)- lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c)- criação de comissões e designação de seus membros;
 - d)- instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e)- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
 - f)- definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
 - g)- abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação e penalidades;
 - h)- outros atos que, por sua natureza e finalidade, não seja objeto de Lei ou Decreto.

Art. 134 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV **Do Registro**

Art. 135 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO V **Das Informações e Certidões**

Art. 136 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em Lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a)- quinze dias para informações e vista de documento dos autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b)- trinta dias, para informações escritas;
- c)- trinta dias, para a expedição de certidões.

Art. 137 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do Artigo anterior.

SEÇÃO II **Dos Contratos Públicos**

Art. 138 - O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

- I - prevaência dos princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Art. 139 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 140 - O processo administrativo, autuado, protocolado enumerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 141 - A autoridade administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 142 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I - dez dias, para despachos de mero impulso;
- II - cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- III - cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;
- IV - trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V - trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único:- Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste Artigo, o disposto no Artigo 137.

Art. 143 - O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII
Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 144 - É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição, obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

SEÇÃO II
Da Ocupação Temporária

Art. 145 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único:- A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 146 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III
Da Servidão Administrativa

Art. 147 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado ao registro imobiliário, impor ônus de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único:- A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 148 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV
Das Limitações Administrativas

Art. 149 - A Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único:- As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII
Da Urbanização

Art. 150 - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I** - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II** - Plano Diretor;
- III** - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV - Código de Obras Municipal.

Art. 151 - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edíficias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este Artigo observará os seguintes princípios:

- a)- funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;
- b)- estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c)- preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d)- preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;
- e)- continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º - A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 152 - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 153 - O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a)- dimensão mínima de lotes urbanos;
- b)- testada mínima;
- c)- taxa de ocupação máxima;
- d)- cobertura vegetal obrigatória;
- e)- estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f)- incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 154 - O Código de Obras conterà normas edíficias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a)- segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b)- proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c)- atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma a Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edíficias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 155 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPÍTULO IX **Da Segurança Pública**

Art. 156 - A Segurança Pública é dever do Município, nos termos do Artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 157 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção de delito, a repressão de criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 158 - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens materiais e naturais, serviços e instalações do Município.

Art. 159 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de referência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VI **Disposições Orgânicas Gerais** **CAPÍTULO I** **Do Meio Ambiente**

Art. 160 - O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente, devendo:

- I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;
- II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;
- III - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;
- IV - instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
- V - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimataram no Município em áreas de praça e passeio público, área de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:
 - a)- proteção dos manguezais, águas superficiais e subterrâneas e terrenos sujeitos à erosão ou inundação;
 - b)- a fixação de dunas;
 - c)- a recomposição paisagística;
 - d)- a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;
- VI - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;
- VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VIII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração do estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

- IX -** determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;
- X -** buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;
- XI -** estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento da energia solar e eólica;
- XII -** garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;
- XIII -** promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;
- XIV -** criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§ 4º - O Poder Público divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

- XV -** proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- XVI -** promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;
- XVII -** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do Município;
- XVIII -** garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costas marítimas e lacustres;
- XIX -** celebrar consórcios intermunicipais, visando à recuperação da Lagoa de Araruama.

Art. 161 - O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º - O disposto no caput deste Artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º - Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma da Lei, àqueles que:

- I -** implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

- II - executarem projetos de recuperação ambiental;
- III - adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 162 - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções:

- I - multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;
- II - redução a nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;
- III - embargo ou interdição.

Parágrafo Único:- As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 163 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguido dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo Único:- O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos Diretores.

Art. 164 - O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida.

Parágrafo Único:- As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbados no registro de imóveis o prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.

Art. 165 - É vedada a desafetação de unidade de conservação, áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Parágrafo Único:- O Poder Público manterá um programa permanente, visando a ampliação de áreas públicas às margens do Canal do Itajurú e da Lagoa de Araruama.

Art. 166 - Consideram-se de preservação permanente:

- I - os manguezais e as áreas estuarinas;
- II - as dunas;
- III - a vegetação de restinga;
- IV - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- V - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;
- VI - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, vulneráveis, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas de Pau-Brasil;
- VII - as lagoas, Última, Do Meio, Barra Nova, De Beber, do Geribá e o Brejo do Vinvim;
- VIII - os costões rochosos, as cavernas, os grotões e as pontas;
- IX - a Ilha do Japonês, Papagaio, Dois Irmãos, Comprida, Ilhota, Pargos, Capões do Perú, Breu, Emerências, Gravatás, Âncora, Feia e Caboclos;
- X - os morros: da Guia, do Telégrafo, do Mico, da Piaçava, do Macaco e a Serra das Emerências;
- XI - os sítios arqueológicos pré-históricos e históricos;
- XII - aquelas assim declaradas em Lei;
- XIII - - incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agro-tóxicos

no Município, exigindo o cumprimento do receituário agrônômico conforme definido no item II do Artigo 252 da Constituição Estadual, podendo, inclusive cassar o alvará do estabelecimento infrator.

Parágrafo Único:- Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 167 - São áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico e científico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais.

- I - o Rio Una e suas margens;
- II - o Rio São João e suas margens no Município;
- III - as coberturas vegetais nativas;
- IV - a zona costeira;
- V - as Ilhas costeiras;
- VI - o Canal do Itajurú e a Lagoa de Araruama.

Art. 168 - As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 169 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 170 - Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrotóxico, sem apresentação de receituário agrônômico.

Parágrafo Único:- Cabe ao Poder Público Municipal, exercer a fiscalização da compra e venda de agrotóxico.

Art. 171 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

Art. 172 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único:- O controle a que se refere este Artigo será exercido, tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 173 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado a implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta.

§ 1º - Constituem-se recursos do Fundo de que trata este Artigo, entre outros:

- I - 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o Artigo 20, § 1º, bem como do imposto a que se refere o Artigo 156, Inciso II, da Constituição da República;
- II - o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III - taxas e outros emolumentos criados com a destinação específica à proteção ambiental;
- IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;
- V - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

§ 2º - A administração do Fundo Municipal de Conservação Ambiental caberá a um conselho, integrado por 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, assim constituído:

- a)- 1 (um) representante do Poder Executivo;
- b)- 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- c)- 1 (um) representante da comunidade científica, de notória especialização no campo da proteção ambiental;
- d)- 1 (um) representante de associação civil legalmente constituída a mais de 5 (cinco) anos e que tenha a proteção ambiental como objetivo prioritário.

Art. 174 - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único:- Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 175 - O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º - Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o caput deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º - As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a implementação de programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 176 - As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o caput deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no caput deste Artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa, à data de vencimento do referido prazo e proporcional a gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 177 - As alíquotas da taxa de serviços de limpeza urbana destinadas à implantação de usinas de processamento de resíduos, deverão ser estabelecidos de forma a assegurar a implantação de uma capacidade instalada suficiente para atender as necessidades do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único:- O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre as medidas adotadas para cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 178 - O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Conservação Ambiental no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 179 - Parcela não inferior a 20% (vinte por cento) dos valores destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental será destinada à implantação de projetos e instalações de esgotamento sanitário, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 180 - Ficam criados, com base no Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República, os seguintes Parques Municipais:

- I - Parque Municipal de Dunas;
- II - Parque Municipal da Boca da Barra;
- III - Parque Municipal da Mata do Rio São João;
- IV - Parque Municipal da Praia do Forte;
- V - Parque Municipal da Gambôa.

Parágrafo Único:- No prazo máximo de 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades de Conservação a que se refere o caput deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) delas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 181 - O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequados, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

- I - O Plano Diretor Viário, incluindo a previsão de sistemas de ciclovias.
- II - o Plano Diretor de Macro-Drenagem;
- III - o Plano Diretor de Transportes Públicos;
- IV - o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitas à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;
- V - o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;
- VI - a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;
- VII - a Carta Topográfica do Município.

CAPÍTULO II **Da Saúde**

Art. 182 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 183 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, habilitação, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao Meio Ambiente e controle de poluição ambiental;
- III - direito à informação e à garantia de opção quanto ao tamanho da prole;
- IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município e às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 184 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita, através de serviços oficiais, e complementarmente, através de terceiros.

Parágrafo Único:- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo como norma a participação dos Conselhos Comunitários de Saúde, atuando em cogestão.

Art. 185 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;
- II - desenvolver ações que promovam prioritariamente a saúde da criança, da gestante, da terceira idade e do trabalhador;
- III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento, a saber:

- a)- saneamento básico, compreendendo o abastecimento e tratamento de água e destinação de dejetos;
- b)- esgotos pluviais e drenagem;
- c)- controle da poluição ambiental, inclusive do lixo;
- d)- controle de vetores;
- e)- controle de inundações e erosões.
- IV - regular para que unidades multifamiliares, condomínios, hotéis e similares, e empresas especificadas na Lei, procedam o tratamento especial de seus efluentes;
- V - promover e incentivar a doação de órgãos, pelo Poder Público e Privado;
- VI - promover campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios do uso de drogas e álcool e maneira de evitá-los;
- VII - criar Centros de Reabilitação de viciados em drogas e álcool;
- VIII - criar núcleos de toxicômanos e Alcoólicos Anônimos nos Distritos de Saúde;
- IX - fornecer medicamentos às pessoas após atendimento médico ou odontológico;
- X - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- XI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- XIII - formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos;
- XIV - garantir aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde a isonomia salarial tendo como base o maior salário por instituição que participe do Sistema Único de Saúde, obedecida a mesma carga horária e regime de trabalho;
- XV - administrar o Fundo Municipal de Saúde;
- XVI - celebrar Consórcios intermunicipais para formação de Sistemas Municipais de Saúde;
- XVII - criar mecanismos para controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos contraceptivos, imunológicos, alimentos bem como agrotóxicos, sangue, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;
- XVIII - desenvolver ações visando a segurança e a saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante principalmente, medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo para esse fim;
- XIX - ordenar política de recursos humanos na área da saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional, estadual e municipal de saúde.

Art. 186 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - administração única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde e de caráter deliberativo e paritário, a ser estruturado por Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica;

V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único:- Os limites dos Distritos Sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a)- área geográfica de abrangência;
- b)- resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 187 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constem da lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 188 - O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-lo.

Art. 189 - O Prefeito convocará a cada dois anos a Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da sociedade, para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Art. 190 - O Município estabelecerá no âmbito de sua competência, medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência do público.

Art. 191 - Fica o Município obrigado a incinerar lixo hospitalar, atendendo às normas técnicas específicas, do Ministério da Saúde.

Art. 192 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, determinar área para despejo de lixo domiciliar, observando critérios para preservação do meio ambiente, e atendimento a normas sanitárias.

Art. 193 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - discutir e sugerir a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 194 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas em saúde não será inferior a 7% (sete por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III **Dos Transportes Coletivos**

Art. 195 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Parágrafo Único:- A Lei disporá sobre:

- I - o planejamento;

- II - a organização;
- III - a prestação dos serviços;
- IV - a política tarifária;
- V - os direitos dos usuários.

Art. 196 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 197 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

- I - a regulamentação de horários;
- II - o estabelecimento de número mínimo e do tipo de veículos utilizados;
- III - a fiscalização dos serviços.

Art. 198 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão as seguintes normas:

- I - serão precedidas de licitação pública;
- II - a concessão será dada pelo prazo de 10 (dez) anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;
- III - as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente;
- IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os serviços prestados;
- V - prova de experiência mínima de transportes coletivos de passageiros por ônibus de 5 (cinco) anos, contados da data de abertura da licitação.

Art. 199 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 200 - São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos:

- I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - os menores de 6 (seis) anos de idade;
- III - Os estudantes da Rede Oficial de Ensino, de uniforme composto pela camisa da unidade escolar. ***(17)**.
- IV - as pessoas portadoras de deficiência física que as impeça de locomoção e seu respectivo acompanhante;
- V - as gestantes com apresentação do cartão pré-natal; ***(18)**.
- VI - os Guardas Municipais, quando uniformizados. ***(19)**.

Art. 201 - As garagens das empresas permissionárias ou concessionárias de transportes coletivos deverão estar situadas no Município com as especificações mínimas permitidas em Lei.

Art. 202 - É facultada a exploração de publicidade nos coletivos táxis, nos termos da Lei.

Art. 203 - As empresas de Transportes Coletivos, manterão reserva de veículos para atendimento a eventuais situações de risco normal.

Art. 204 - Os veículos licenciados para fins particulares não poderão ser utilizados no transporte profissional.

CAPÍTULO IV **Da Política Pesqueira**

Art. 205 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro, em consonância com as diretrizes Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando a função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixe nas sedes distritais, provimento de infraestrutura de suporte à pesca, inclusive a artesanal, incentivo à aqüicultura e implantação do sistema de informação setorial e acompanhamento estatístico da produção.

**(17) - Nova redação dada pela Emenda nº 001, de 27/04/1993.*

**(18) e *(19) - Redação dada pela Emenda nº 010, de 21/11/2001.*

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade do setor pesqueiro, através de suas representações de classe.

§ 2º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

§ 3º - Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal da Pesca, sendo obrigatória a presença de membros da Colônia dos Pescadores.

Art. 206 - São de responsabilidade do Conselho Municipal da Pesca, o gerenciamento e a fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesse.

§ 1º - A fiscalização da pesca será exercida por delegação e orientação do Conselho Municipal da Pesca.

§ 2º - Serão coibidas práticas que contrariem a legislação e regulamentação vigentes, relacionadas às atividades da pesca, bem como práticas que causem riscos nos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial adjacente ao Município até o limite das 12 milhas náuticas.

Art. 207 - O Município articulará com o governo Estadual as formas de implantação e operação do serviço de busca e salvamento no limite do mar territorial.

Art. 208 - Deve o Município promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares à vivência e realidade pesqueira das comunidades locais.

Art. 209 - É fundamental que o Município constitua base institucional capaz de definir e executar a política pesqueira e diretrizes de sua Lei Orgânica de Pesca.

Art. 210 - Sobre as multas aplicadas nas áreas da pesca será revertido um percentual à Colônia dos Pescadores.

Art. 211 - O Município orientará cursos profissionalizantes sobre a pesca.

CAPÍTULO V **Da Defesa do Consumidor**

Art. 212 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único:- A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em Lei, através da criação, pela Prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor, e terá como competência:

- I - apuração das denúncias recebidas;

- II - aplicação de multas, através do corpo de fiscais, nos casos de procedência das denúncias;
- III - encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que venham ou possam vir a causar danos à saúde pública;
- IV - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso da entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
- V - prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor através da Procuradoria Municipal.

Art. 213 - O Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, periodicamente, as denúncias procedentes e apuradas, indicando a Empresa ou Instituição punida, bem como a penalidade aplicada.

CAPÍTULO VI
Da Educação, Da Cultura e do Desporto
SEÇÃO I
Da Educação

Art. 214 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, preparação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre, soberana e ecologicamente equilibrada.

Parágrafo Único:- A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art. 215 - O Poder Público garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo, práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 216 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público oficial, em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atendendo as seguintes diretrizes:
 - a)- participação da sociedade na formulação da política educacional no acompanhamento de sua execução;
 - b)- criação de mecanismos para prestação de contas da sociedade da utilização de recursos destinados à educação;
 - c)- eleições diretas na forma da Lei a ser encaminhada no prazo de sessenta dias, para as funções de direção de todas as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar.

- VII** - o Poder Público deverá investir em recursos financeiros, técnicos e humanos e determinar formas de avaliação permanente, que assegurem a qualidade de ensino;
- VIII** - educação não diferenciada entre sexos e raças, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;
- IX** - vedada qualquer forma de discriminação social no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;
- X** - regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características sócio-econômicas e culturais, respeitado o estabelecido no Artigo 314 da Constituição Federal.

Art 217 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II** - atuação prioritária no ensino fundamental mantidas as instituições de 2º grau já existentes e no pré-escolar;
- III** - atendimento educacional aos portadores de deficiência, criando organizações específicas capazes de atendê-los;
- IV** - acesso ao ensino público obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;
- V** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII** - implementação de ações integradas de educação e saúde;
- VIII** - submissão dos alunos matriculados na rede regular de ensino a exame de saúde no início de cada ano letivo, incluindo teste de acuidade auditiva e visual;
- IX** - assistência à saúde no que diz respeito ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes;
- X** - dotação de toda a infra-estrutura física, técnico-pedagógica e de serviços necessários ao funcionamento das instituições do ensino;
- XI** - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- XII** - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais históricos e artísticos.

§ 1º - Toda escola municipal a ser construída deverá abrigar instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar.

§ 2º - O Município criará e manterá creches e escolas comunitárias para os filhos de operários, preferencialmente nos bairros onde residam, para a guarda e educação das crianças de idade até sete anos, mediante os seguintes critérios:

- a)**- a instalação das creches e escolas comunitárias, dar-se-á prioritariamente em comunidades com maior necessidade, definidas por anterior levantamento sócio-econômico, realizado pelos órgãos municipais competentes conjuntamente com as associações comunitárias.
- b)**- para o funcionamento das creches e escolas comunitárias serão aproveitados os moradores das localidades onde estiverem as mesmas instaladas, respeitando assim, o conhecimento e a realidade local.
- c)**- é imperativo que as creches e escolas comunitárias sejam organizadas oficialmente sem fim lucrativo.

Art. 218 - O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com legislação em vigor.

Art. 219 – A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e definirá as suas atribuições, composições e funcionamento. ***(20)**.

a) - suprimido; ***(21)**.

b) - suprimido; ***(22)**.

c) - suprimido; ***(23)**.

d) - suprimido. ***(24)**.

§ 1º - Suprimido. ***(25)**.

§ 2º - Suprimido. ***(26)**.

Art. 220 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(27)*.

§ 1º - Para efeito do cumprimento deste Artigo, serão considerados os sistemas de ensino federais.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de ensino.

§ 3º - 05% (cinco por cento) do potencial referido neste parágrafo serão destinados especificamente à educação especial, cuja aplicação será da seguinte forma:

- a)- 90% (noventa por cento) serão destinados à educação especial da rede pública;
- b)- 10% (dez por cento) poderão ser destinados às instituições sem fins lucrativos, que, comprovadamente, prestem atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 221 - O Poder Municipal publicará mensalmente relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 222 - Nos termos da Lei, será constituído Conselho Escolar formado por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Parágrafo Único:- Os Conselhos Escolares deliberarão sobre as questões administrativas, pedagógicas, culturais e financeiras no âmbito de cada unidade escolar, tendo como principal finalidade à elaboração do Regimento Interno.

**(20) – Nova redação dada pela Emenda nº 006, de 13/05/1997.*

**(21), *(22), *(23), *(24), *(25) e *(26) – Suprimido pela Emenda nº 006, de 13/05/1997.*

**(27) – Nova redação dada pela Emenda nº 007, de 26/05/1997.*

Art. 223 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria de qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção artística, científica e tecnológica do Município;
- VI - preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 224 - Ecologia e História de Cabo Frio constituirão matéria disciplinar em todos os níveis de ensino, bem como de quinta a oitava série do primeiro grau, noções gerais de Direito, Educação Sexual e Ambiental e técnica em agropecuária no 1º grau da rede municipal rural.

Art. 225 - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - No início do ano letivo os alunos e seus responsáveis serão informados do seu caráter facultativo e das atividades alternativas.

§ 2º - Fica vedado o desvio de professores, as funções para as quais foram admitidos, para o ensino religioso.

Art. 226 - As Escolas Municipais deverão ser devidamente adaptadas para a educação pré-escolar.

Parágrafo Único:- Enquanto o governo municipal não possuir escolas suficientes para o atendimento à criança e ao adolescente, que apóie integralmente, as escolas comunitárias sem fins de lucro já existentes.

Art. 227 - O Município estruturará um Serviço de Biblioteca Escolar assegurando-lhe apoio técnico e normativo, através de profissional específico.

Art. 228 - Compete ao Poder Público recensear periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal e a elaboração do plano municipal de educação.

Art. 229 - Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 230 - As entidades privadas de ensino e suas mantenedoras estão excluídas de isenção ou concessões fiscais de natureza municipal.

SEÇÃO II **Da Cultura**

Art. 231 - O Município garantirá o pleno exercício e o acesso a todos os níveis culturais dos entes federativos, bem como incentivará, através de:

- I - atuação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, do Conselho Municipal de Cultura e do Instituto Municipal do Patrimônio Cultural.
- II - criação e manutenção de Centro Cultural, na Sede do Município, equipado e acessível à população, abrangendo o uso de próprios municipais, vedada à extinção de espaços culturais, sem criação de espaço equivalente na mesma área;
- III - estímulo à instalação de Centro de Documentação, de bibliotecas e videotecas, na Sede e nos Distritos, bem como a aquisição de bibliotecas, obras e bens particulares de valor cultural;
- IV - promoção de intercâmbio cultural com os demais Municípios Fluminenses, com os Estados e países;
- V - incentivo à formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura de forma abrangente;
- VI - lei disporá sobre a criação do Fundo de Cultura e definirá datas significativas para a cultura municipal.

Art. 232 - As concessões de nomes a prédios e logradouros públicos, bem como suas revisões, atenderão a importância histórica e cultural visando a preservação da memória Municipal.

Art. 233 - Constituem patrimônio cultural cabofriense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 234 - O Poder Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

- I - pesquisas, inventários, estudos, registros, vigilância, fiscalização, ações judiciais, multas, tombamentos, desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação;

- II - incentivo aos cineclubes, promovendo-os, divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo por comodato, material cinematográfico de interesse cultural, e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;
- III - proteção das expressões artísticas, em especial o artesanato, incluindo as indígenas e afro-brasileiras.
- IV - proteção dos documentos das obras e outros bens móveis de valor pré-histórico, histórico, artístico, cultural e científico e dos bens imóveis como os sítios arqueológicos, terrestres e submarinos, espeleológicos, paleontológicos, ecológicos e paisagísticos, e dos monumentos arquitetônicos;
- V - preservação, conservação e recuperação dos sítios terrestres e submarinos e dos monumentos considerados como patrimônio cultural do Município;
- VI - gestão da documentação governamental e sua franquia para consultas;
- VII - preservação dos documentos e estabelecimento de incentivos para pesquisa, criação, produção e divulgação dos bens e valores culturais do Município;
- VIII - integração da cultura com a educação, formal ou informal, pela inclusão de geografia, ecologia, pré-história, história e a manifestação cultural regional no currículo escolar do Município;
- IX - estímulo e integração de faculdade, universidades, centros de pesquisa e cultura, associações civis, organizações sindicais e empresas de caráter cultural, a fim de garantir e aprimorar a identificação, a preservação, conservação, a divulgação e o gerenciamento do patrimônio cultural do Município;
- X - cooperação com a União e o Estado na preservação, conservação e divulgação do patrimônio cultural;
- XI - tombamento de todos os documentos, artefatos e sítios detentores de reminiscências dos indígenas e dos quilombos;
- XII - promover ampla divulgação da legislação sobre o patrimônio cultural e difusão de conhecimentos adquiridos através de pesquisas;
- XIII - punir, na forma da Lei, os danos e ameaças ao patrimônio Cultural.

SEÇÃO III **Do Desporto**

Art. 235 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um, observados:

- I - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpica;
- II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;
- III - direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino;
- IV - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- V - o direito ao lazer mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas educacionais e culturais;
- VI - a promoção do esporte educacional. ***(28)**
- VII - Auxiliar e subvencionar o esporte amador, e em caso específico, o profissional. ***(29)**

Art. 236 - O Município deverá sempre observar e estimular atividades físicas e desportivas em locais próprios para os portadores de deficiências, ouvindo sempre os órgãos e entidades específicas.

Art. 237 - Não será permitido lotear, construir, ou modificar praça de esporte ou área de lazer já existente e reconhecida pela comunidade através de sua associação respectiva.

Parágrafo Único:- Somente se admitirá mudança da destinação de área esportiva mediante sua substituição por outra na mesma região, e com prévia anuência da Câmara Municipal.

Art. 238 - A educação física é considerada disciplina curricular regular e obrigatória nas escolas municipais.

Parágrafo Único:- Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, possuirão espaços para a prática de atividades esportivas, equipadas materialmente e dotadas dos recursos humanos qualificados, inclusive para os deficientes físicos.

Art. 239 - O servidor público selecionado para representar o Município, Estado ou o País, em competições esportivas oficiais, terá assegurado seus vencimentos, direitos e vantagens de forma integral.

CAPÍTULO VII ***Da Comunicação Social***

Art. 240 - A manifestação do pensamento, a criação, a impressão e a informação, sob qualquer forma, não sofrerão qualquer restrição.

Art. 241 - O Município criará e manterá painéis para informação administrativa, cultural, turística e de lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 242 - O Poder Público Municipal, bem como seus órgãos e demais fundações ou empresas que venham a ser criadas, prestigiarão a indústria gráfico-editorial estabelecida no Município, inclusive para a impressão dos exemplares e de todo material necessário à divulgação da nova Constituição Municipal.

CAPÍTULO VIII ***Do Turismo***

Art. 243 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º - O Município definirá a política municipal de turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º - O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este Artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

****(28) e *(29) – Nova redação dada pela Emenda nº 015, de 06/04/2005..***

- I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;
- III - O fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação e com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO IX **Da Ciência e Tecnologia**

Art. 244 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único:- Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

Art. 245 - O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

CAPÍTULO X **Dos Direitos e Garantias Individuais**

Art. 246 - Fica criada, como direito coletivo dos cidadãos, o Conselho Municipal dos Direitos Humanos, que será mantido pela Prefeitura do Município e constituído por 1/3 (um terço) de membros indicados pela Câmara Municipal, 1/3 (um terço) pelo Executivo e por 1/3 (um terço) de membros indicados por representantes do Movimento Popular.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito, ou substituto por ele indicado, e disporá de serviço próprio de secretaria.

§ 2º - A Secretaria Executiva será exercida por um representante do Movimento Popular.

§ 3º - As reuniões do Conselho realizar-se-ão no mínimo uma vez por mês e serão antecedidas de ampla divulgação e convocação pela imprensa e, pelo órgão oficial do Município.

§ 4º - O Conselho promoverá no mínimo duas assembléias populares por ano com ampla convocação nos termos do parágrafo 3º, obrigando-se a divulgar suas propostas e decisões.

§ 5º - O Conselho deverá solicitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado que indiquem representantes seus para acompanharem todos os trabalhos e diligências.

§ 6º - O Conselho disporá de um corpo de procuradores e de advogados designados para atenderem aos cidadãos e suas entidades representativas em todos os casos de violência a ele denunciadas, inclusive as praticadas pelos órgãos oficiais.

CAPÍTULO XI **Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Deficiente**

Art. 247 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 248 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde e à educação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidade civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o Artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 249 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxas de natalidade registradas no Município.

Art. 250 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - proibir a adoção de critérios diferentes para admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público municipal garantindo-se à adaptação de provas, na forma da Lei;
- II - assegurar o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e a educação de 1º grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;
- III - garantir o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- IV - garantir aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município;
- V - garantir a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem como aos cinemas, teatros, e demais casas de espetáculos públicos;
- VI - garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender as suas necessidades educacionais e sociais;
- VIII - O Município promoverá censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 251 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, constituído por dezessete membros com mandato de um ano, não remunerado, permitida uma recondução, a saber: um representante indicado pelo executivo, que presidirá o conselho, além de dois representantes eleitos pelas categorias (associações), nas seguintes áreas de necessidade especial: Auditiva, Física, Mental, Renal, Visual, Hanseniano, Ostomizado e Paralisia cerebral. ***(30)**.

Art. 252 - O Município criará e manterá Centros Sociais dotados de infra-estrutura aptos a abrigar crianças, órfãos, abandonados ou vítimas de violência familiar e social, bem como cursos profissionalizantes para adolescentes entre 12 e 18 anos.

§ 1º - Poderá ministrar os cursos profissionalizantes qualquer Entidade Civil interessada, devidamente registrada no Município, que disponha de espaço físico.

§ 2º - Caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelos recursos técnicos, assim como fornecimento de merenda escolar.

Art. 253 - O Município criará e manterá Centros de Repouso e Reabilitação, com assistência social para idosos.

Art. 254 - O Município criará e manterá aos maiores de sessenta anos, sem amparo da Família, Centros de Repouso e Assistência Social.

Parágrafo Único:- Os Direitos a que se refere este Artigo serão extensivos aos portadores de insuficiência física temporária para o trabalho, até a sua reabilitação.

CAPÍTULO XII **Da Política Agrária e Agrícola**

Art. 255 - O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, a produção de alimentos para o abastecimento regional, a redistribuição justa da propriedade e a reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único:- Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público:

- I - instituir órgão na administração municipal que trate especificamente desta matéria;
- II - instituir Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural específico que tenha por objetivo a formulação da política agrícola no Município e composição paritária de representantes do Poder Público, das Associações Cíveis dedicadas às questões fundiárias, Sindicato Rural,

Sindicato dos Trabalhadores Rurais e do Órgão Oficial da Extensão Rural, com participação na elaboração do Plano Diretor e dos Planos Trienais de Desenvolvimento Rural.

**(30) – Nova redação dada pela Emenda nº 011, de 01/03/2002.*

III - consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outras que o Plano Diretor indicar.

Art. 256 - Compete ao Poder Público Municipal colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização da reforma agrária, promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, devendo, para isso, na forma a ser definida em Lei:

- a)- incentivar o assentamento dos agricultores sem terra;
- b)- colocar a disposição da reforma agrária, para assentamento de agricultores sem terra, as terras públicas bem como as arrecadadas por instituições municipais e que não tiverem destinação específica, por orientação do Conselho;
- c)- implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de cinturões verdes e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica;
- d)- incluir, em todos os projetos de construções de obras públicas, que importem desalojamento de agricultores, a prévia desapropriação por necessidade pública ou interesse social de terras para o reassentamento dos que forem atingidos por tais obras;
- e)- fazer o levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas no Município;
- f)- realizar o cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra no Município e adoção de providências que assegurem a permanência do homem na terra;
- g)- garantir o usucapião segundo o Artigo 191 da Constituição Federal, com participação efetiva do Município, através do cadastramento das famílias a serem beneficiadas, levantamento topográfico das áreas e apoio jurídico.
- h)- realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação;
- i)- regularizar a situação fundiária nas áreas rurais dos projetos de assentamento de lavradores e adoção de contratos de concessão real de uso com estes;
- j)- garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações, através de Órgão Oficial;
- l)- incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais;
- m)- planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica;
- n)- desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos;
- o)- instituir programa de ensino associado à educação para a preservação do meio ambiente no ensino de primeiro grau da rede municipal rural.

Art. 257 - No assentamento de agricultores, especialmente nos projetos de cinturões verdes será incentivada a forma coletiva ou associativa de exploração da terra.

Art. 258 - O Município combaterá a propriedade improdutiva, definida esta nos termos da Lei, como a que permanece ociosa ou que não venha atingindo os níveis de utilização e exploração, segundo índices definidos por órgãos competentes no Município, de acordo com levantamento elaborado por organismos de pesquisa reconhecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 259 - É vedada a concessão ou alteração de terras públicas, bem como o parcelamento para fins urbanos nas áreas de reserva agrícola.

Art. 260 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica será procedido ao levantamento sócio-econômico da área do Município a ser considerada como reserva agrícola, caracterizando-se e determinando-se os tipos de unidade de exploração econômica, às quais será assegurado tratamento especial.

Art. 261 - Quaisquer projetos de desmembramento das terras da reserva agrícola, inclusive os que visem a venda ou dação, somente poderão ser aprovados se os empreendimentos planejados se destinarem, comprovadamente, à produção rural e desde que cada área a ser desmembrada não seja inferior a 5 (cinco) hectares.

Art. 262 - A Lei definirá os critérios para enquadramento como pequeno agricultor.

Art. 263 - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 264 - O Poder Público Municipal planejará e coordenará, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art. 265 - O Município incentivará a pesquisa e a difusão de tecnologias e de métodos de cultivo ecológico e manejo integrado de pragas e doenças, entre outros, para o setor agrícola, elaborando programas que atendam às necessidades dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 266 - O Executivo encaminhará ao Legislativo um Plano Trienal de Desenvolvimento de Produção e Abastecimento Municipal, a ser revisado anualmente.

Art. 267 - O Município incentivará a criação de granjas, sítios e chácaras com fins produtivos, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhando em áreas não superior a um módulo rural.

Art. 268 - O Município construirá mercado do produtor bem como garantirá apoio ao pequeno produtor através do empréstimo de máquinas agrícolas e de transporte para a comercialização da produção agro-pecuária.

Art. 269 - O Município garantirá o abate de animais, promovendo a fiscalização sanitária municipal, de acordo com as leis federais e estaduais e controlará as principais doenças de caráter econômico e responsáveis por zoonoses, tais como combate a Febre Aftosa, arbúnculo Hemático e Sintomático, Raiva Canina e Brucelose que devem ser definidos em lei complementar.

Art. 270 - O Município manterá fiscalização sanitária a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças.

Art. 271 - O Município criará mecanismos de caráter orientador e fiscal para o controle da produção agropecuária, exigindo nota fiscal para a circulação de produtos agropecuários.

Art. 272 - O Município firmará convênios com entidades federais e estaduais e privadas para implementação dos planos e projetos de reforma agrária no Município.

Art. 273 - As fontes de água potável são de livre acesso a população devendo o Poder Público garantir pelas formas legais o seu uso pela comunidade delas dependente.

Art. 274 - O Município apoiará a empresa ou o órgão encarregado da assistência técnica e extensão rural no Município, através de recursos provenientes do F.P.M., nos termos da Lei.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 2º - O Município editará Leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no Artigo 3º da Constituição da República e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de doze meses.

Art. 3º - O Município não poderá despender com pessoal mais do que cinquenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único:- O Município se a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste Artigo, retornará àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 4º - O Vale Transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Parágrafo Único:- Ficam estendidos os benefícios do Vale Transporte a todos os servidores públicos municipais e do Poder Legislativo.

Art. 5º - Projetos sobre designações e modificações de nomenclaturas ou quaisquer outros atos referentes a Bairros, excetuando-se denominação de ruas só poderão ser realizados após consulta aos seus moradores, através de plebiscito.

Art. 6º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta L.O., Lei atualizando o Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Ficam expressamente revogadas todas as isenções concedidas a Pessoas Jurídicas, com fins lucrativos.

Art. 8º - O parcelamento de qualquer área no Município para fins de loteamento, até a aprovação do Plano Diretor, dependerá de autorização legislativa por maioria absoluta.

Art. 9º - Na elaboração do Plano Diretor será observado:

- I - a revisão das áreas hoteleiras, a fim de fomentar o desenvolvimento industrial visando um maior fluxo de turista não gravoso;
- II - a priorização do crescimento demográfico atual e suas previsões futuras, compatibilizando o desenvolvimento com as vocações naturais, culturais e econômicas do Município;
- III - o estabelecimento dos Códigos de Saneamento, Posturas, Segurança de Obras e de atuação dos profissionais reconhecidos pelo CREA.

Art. 10 - Até a aprovação do Plano Diretor, é vedado:

- I - a abertura de novas ruas e avenidas que prejudiquem a futura circulação urbana viária;
- II - aprovação de projetos e a conseqüente licença da construção, sem prévia declaração da CERJ e da CEDAE, afirmando que têm condições de atender as necessidades da obra durante a sua execução e após a sua conclusão;
- III - a desativação ou parcelamento de salinas;
- IV - alvará para instalação de atividade comercial conhecida como ferro velho.

Art. 11 - No caso de impedimento do Artigo 10, item II, o interessado poderá usar alternativas, mediante apresentação de projeto específico e assinatura de termo de compromisso.

Art. 12 - Para a aprovação de projeto de construções, unifamiliar e conjunto até 16 (dezesesseis) unidades, será obrigatória a execução de sistema de tratamento secundário de esgotos, através de fossas, filtros anaeróbico e sumidouro, de acordo com a norma NBR 7229.

Parágrafo Único:- Acima desses parâmetros é obrigatória a instalação de estação de tratamento de esgotos.

Art. 13 - A solicitação de prorrogação da Licença e da aceitação do habite-se será requerida pelo proprietário do imóvel juntamente com o técnico responsável pela sua execução.

Art. 14 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal designará uma Comissão composta de três engenheiros ou arquitetos para acompanhar a elaboração do Plano Diretor.

Art. 15 - As licenças para novas construções multi-familiar em áreas já muito adensadas só serão concedidas após aprovação de Lei que as determinará.

Parágrafo Único:- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no máximo 60 (sessenta) dias após a promulgação desta L.O., Lei dispendo sobre o assunto.

Art. 16 - Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre o comércio ambulante ou eventual, dentro de noventa dias subseqüente à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo máximo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, proposta de Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único:- Na elaboração do Estatuto será garantida a participação do funcionalismo municipal, através de suas entidades representativas.

Art. 18 - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública (TIP) será transferida obrigatoriamente ao Tesouro Municipal constituindo-se em receita orçamentária do Município.

Art. 19 - Fica assegurada a concessão dos serviços de estacionamento e guarda de veículos nas áreas públicas às entidades civis dedicadas ao atendimento e assistência às crianças, aos adolescentes, aos deficientes e idosos carentes, legalizados na promulgação desta L.O.

Art. 20 - Ficam isentos de pagamento de taxas de inscrição em concurso público municipal os candidatos comprovadamente desempregados.

Art. 21 - O Município solicitará apoio técnico ao Corpo de Bombeiros, na elaboração do Plano Diretor e na instalação, manutenção e reforma dos postos de guarda vidas, bem como na instalação de hidrantes.

Art. 22 - O Município incentivará edição de livros de autores cabofrienses e dos membros da Academia Cabofriense de Letras.

Art. 23 - Fica assegurado ao servidor municipal a utilização do F.G.T.S. para amortização ou quitação em financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 24 - Fica restrito ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, o uso de carro oficial, como representação.

Art. 25 - Os veículos utilizados no serviço de transportes coletivos não poderão ter mais de 5 (cinco) anos de uso.

Art. 26 - O Município implantará o Conselho Municipal de Entorpecentes dando ênfase a prevenção e reabilitação das pessoas dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 27 - Fica definido como o de 1 (um) ano a contar da promulgação desta L.O. o prazo máximo para o Poder Executivo desprivatizar todas as praias, rios, lagos e lagoas.

Art. 28 - O Município garantirá o acesso às praias, rios, lagos e lagoas, proibidas as privatizações.

Art. 29 - A arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores será aplicada na sinalização do trânsito e em serviços afins.

Art. 30 - O Município apoiará a criação de cooperativas de moradores destinados a construção de casas próprias e auxiliará a população de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 31 - O Poder Público, através da Procuradoria Geral do Município, assistirá as famílias de baixa renda que tenham adquirido pela posse pacífica o direito de usucapião urbano e rural.

Cabo Frio, (RJ), 05 de abril de 1990.

Ass. Jânio dos Santos Mendes
Josênio Pacheco Filho
Walmir Rodrigues de Lacerda
Adailton Pinto de Andrade
Osmar Sampaio
Acyr Silva da Rocha
Aires Bessa de Figueiredo
Benildo Mota
Carlos Roberto Silva
Carlos Roberto Nogueira dos Santos
Dirlei Pereira da Silva
Derson Jardim
Félix da Costa Gomes
José Oscar Elias
Marcos Valério Corrêa de Sant'Anna
Valfredo Santos da Silva
Wilmar Monteiro
Orlando da Silva Pereira
João José de Carvalho

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/1995.
Publicado em 26/07/95 – “Jornal O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que preceitua o parágrafo 2º do Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, Regulamenta os Artigos 54, 55 e 56 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que dispõe.

RESOLVE:

Art. 1º - Ocorrendo à hipótese no Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, a comunicação do afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de que trata o citado artigo, será feita à Câmara Municipal, através de Ofício.

Art. 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, a autorização para o afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de que trata o citado artigo, será solicitada à Câmara Municipal através de Ofício que será submetido à aprovação do Plenário.

Art. 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, a solicitação da licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de que trata o citado inciso, deverá ser encaminhada à Câmara acompanhada de laudo médico, assinado por três especialistas.

Parágrafo Único:- O mesmo procedimento fixado neste artigo deverá ser adotado pelos Vereadores no caso de solicitação de licença previsto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 17 de Julho de 1995.

Acyr Silva da Rocha.
Presidente.
Antonio Carlos Pereira da Cunha.
Vice-Presidente.
Luiz Antonio de Melo Cotias.
1º Secretário.
Orlando da Silva Pereira.
2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao inciso III do Artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 200 -
III - Os estudantes da Rede Oficial de Ensino, de uniforme composto pela camisa da unidade escolar”.*

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 27 de abril de 1993.

Marcos da Rocha Mendes.
Presidente.
Luiz Antonio de Melo Cotias.
Vice – Presidente.
Dirlei Pereira da Silva.
1º Secretário.
Adailton Pinto de Andrade.
2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/1995.

Publicação em 25/03/95 – Jornal “Folha dos Lagos”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - O Parágrafo 4º do art. 42, da L.O.M, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 42 -
§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal”.*

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 16 de Março de 1995.

Acyr Silva da Rocha
Presidente.

Antonio Carlos Pereira da Cunha
Vice Presidente
Luiz Antonio de Melo Cotias
1º Secretário.
Orlando da Silva Pereira
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/1995.

Publicação em 25/03/95 – Jornal “Folha dos Lagos”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 26 da L.O.M passa a ser parte integrante do Art. 25 como parágrafo. A Seção III passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 -

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual.

§ 2º - A Câmara Municipal reservará um período para a manifestação de representantes de entidades civis, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 26 –

Parágrafo único:- A Sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e por iniciativa popular.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 16 de março 1995.

Acyr Silva da Rocha.

Presidente.

Antonio Carlos Pereira da Cunha.

Vice Presidente.

Luiz Antonio de Melo Cotias.

1º Secretário.

Orlando da Silva Pereira.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/1995.

Publicação em 16/12/95 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - A alínea “a” do inciso X do Artigo 19, da LOM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 -

X -

a)- o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara referente às contas do Prefeito e por maioria absoluta as contas da Mesa Diretora, conforme dispuser o Regimento Interno.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 13 de dezembro de 1995.

Acyr Silva da Rocha.

Presidente.

Antonio Carlos Pereira da Cunha.

Vice Presidente.

Luiz Antonio de Melo Cotias.

1º Secretário.

Orlando da Silva Pereira.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/1996.

Publicação em 18/10/96 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O M.,

PROMULGA:

Art. 1º - O inciso VI, do Artigo 19, da L.O.M, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 -

VI - Fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 09 de outubro de 1996.

Acyr Silva da Rocha.

Presidente.

Antonio Carlos Pereira da Cunha.

Vice Presidente.

Luiz Antonio de Melo Cotias.

1º Secretário.

Orlando da Silva Pereira.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/1997.

Publicação em 16/05/97 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - O Art. 219 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219 - A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e definirá as suas atribuições, composição e funcionamento”.

Art. 2º - Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Art. 219 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 13 de maio de 1997.

Waldir Mauricio de Aguiar Neto.

Presidente.

Aires Bessa de Figueiredo.

Vice Presidente.

Braz Benedito Arcanjo Filho.

1º Secretário.

Acyr Silva da Rocha.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007/1997.

Publicação em 30/05/97 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - O Artigo 220 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 26 de maio de 1997.

Waldir Mauricio de Aguiar Neto.

Presidente.

Aires Bessa de Figueiredo.

Vice Presidente.

Braz Benedito Arcanjo Filho.

1º Secretário.

Acyr Silva da Rocha.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, parágrafo 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - Os arts. 82, e 83, caput, inciso I e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao art. 83 um § 3º:

"Art. 82 - Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados, instituídos como auxiliares do Poder Executivo, com a finalidade de assessorar a Administração Pública no planejamento, análise e tomada de decisões em matéria de sua competência, vinculados às Secretarias Municipais em razão das respectivas atribuições institucionais, nos termos da lei".

"Art. 83 - Os Conselhos Municipais serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que disporá sobre o seu funcionamento, definindo-lhes, em cada caso, as atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

I - composição por número definido de membros, assegurada a representação da Administração Municipal, de entidades públicas, quando for o caso, e preferencialmente, de segmentos representativos da sociedade civil organizada que reúnam entidades privadas de natureza associativa ou classista, faculta, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho.

II -

§ 1º -

§ 2º - A função de Conselheiro ou a participação nos Conselhos Municipais não será remunerada, constituindo-se seu efetivo exercício relevante serviço prestado à comunidade.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, admitida a recondução".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 11 de maio de 2001.

Márcio Trindade Corrêa.

Presidente.

Eduardo Corrêa Kita.

Vice-Presidente.

Ricardo Ferreira da Fonseca.

1º Secretário.

Amaury Valério Tomaz Junior.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/2001.

Publicação em 28/11/01 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - O Artigo 5º do Capítulo III – Dos Distritos - do Título I, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O território do Município é dividido em dois distritos que são:

- I** - *1º Distrito de Cabo Frio, distrito Sede;*
- II** - *2º Distrito, Tamoyo;*
- III** - *3º Suprimido”.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 21 de novembro de 2001.

Márcio Trindade Corrêa.

Presidente.

Eduardo Corrêa Kita.

Vice-Presidente.

Ricardo Ferreira da Fonseca.

1º Secretário.

Amaury Valério Tomaz Junior.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/2001.

Publicação em 28/11/01 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - Acrescente-se ao Artigo 200, Capítulo III – Dos Transportes Coletivos - do Título VI, da Lei Orgânica Municipal, os seguintes Incisos:

“Inciso : as gestantes com apresentação do cartão pré-natal;

Inciso: os Guardas Municipais, quando uniformizados”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 21 de novembro de 2001.

Márcio Trindade Corrêa.

Presidente.

Eduardo Corrêa Kita.

Vice-Presidente.

Ricardo Ferreira Da Fonseca.

1º Secretário.

Amaury Valério Tomaz Junior.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 011/2002.

Publicação em 08/03/02 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - O Artigo 251 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, constituído por dezessete membros com mandato de um ano, não remunerado, permitida uma recondução, a saber: um representante indicado pelo executivo, que presidirá o conselho, além de dois representantes eleitos pelas categorias (associações), nas seguintes áreas de necessidade especial: Auditiva, Física, Mental, Renal, Visual, Hanseniano, Ostomizado e Paralisia cerebral”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 01 de março de 2002.

Márcio Trindade Corrêa.

Presidente.

Eduardo Corrêa Kita.

Vice-Presidente.

Ricardo Ferreira da Fonseca.

1º Secretário.

Amaury Valério Tomaz Junior.

2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2002.

Publicação em 22/11/2002 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais aprovou e, a Mesa Diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da L.O.M,

PROMULGA:

Art. 1º - O Artigo 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio com a tomada nominal de votos em aberto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 21 de novembro de 2002.
Márcio Trindade Corrêa.
Presidente
Eduardo Corrêa Kita.
Vice-Presidente.
Ricardo Ferreira da Fonseca.
1º Secretário.
Amaury Valério Tomaz Junior.
2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013/2003.

Publicação em 11/11/2003 – Jornal “O Cabofriense”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E, A MESA DIRETORA, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 32, § 3º DA LOM,

PROMULGA:

Art. 1º - O Artigo 210 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 210 – As multas oriundas de infrações cometidas nas áreas pesqueiras do Município serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Pesca e Meio Ambiente, e destas um percentual de 50% (cinquenta por cento) será repassado para a Colônia de Pescadores, que receberá o repasse até 30 (trinta) dias do pagamento das multas.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 01 de outubro de 2003.
Antônio Carlos de Carvalho Trindade
Presidente
Emanoel Fernandes Freire da Silva
Vice-Presidente
Silas Rodrigues Bento
1º Secretário
Augusto Salvador Miranda de Carvalho
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 014/2005

Publicação em 29/03/05 – Jornal “O Regional”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E, A MESA DIRETORA, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 32, § 3º DA LOM,

PROMULGA:

Art. 1º - O Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - A Sessão Legislativa compreenderá o período de 1º de fevereiro a 30 de dezembro, salvo o que dispõe os parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º- No primeiro ano de cada legislatura a Sessão Legislativa compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de janeiro e de 03 de março a 30 de dezembro.

Parágrafo 2º-

Parágrafo 3º-

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 18 de março de 2005.

Acyr Silva da Rocha

Presidente

Rui Machado de Faria

1º Secretário

Alexandre Luis Sant'anna

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 015/2005.

Publicação em 19/04/05 – Jornal “O Regional”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E, A MESA DIRETORA, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 32, § 3º DA LOM,

PROMULGA:

Art. 1º - O Artigo 235 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235-

I -

II -

III -

IV -

V -

VI- *a promoção do esporte educacional.*

VII- *auxiliar e subvencionar o esporte amador, e em caso específico, o profissional.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 06 de Abril de 2005.

Acyr Silva da Rocha

Presidente

Rui Machado de Faria

1º Secretário

Alexandre Luis Sant'Anna

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 016/2006.

Publicação em 20/04/06 – Jornal “O Regional”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E, A MESA DIRETORA, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 32, § 3º DA LOM,

PROMULGA:

Art. 1º - Acrescenta dispositivos ao art. 124 da Lei Orgânica Municipal:

“§ 8º - Fica determinado em trinta por cento (30%) do Orçamento, o limite máximo de autorização prévia no que concerne à abertura de créditos suplementares mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias.”

“§ 9º - Aplicam-se os mesmos critérios aos atos de abertura de créditos relativos à Administração Indireta e Fundacional e aos Fundos Municipais criados na forma da lei.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 18 de Abril de 2006.

Acyr Silva da Rocha

Presidente

Rui Machado de Faria

1º Secretário

Alexandre Luis Sant'Anna

2º Secretário

ÍNDICE REMISSIVO

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>	<u>Artigo</u>
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	18.....	67
Ação Governamental.....	18.....	69
Administração Direta.....	19.....	75
Administração Indireta.....	20.....	77
Autarquia e Fundações.....	20.....	77
Certidões.....	20.....	77
Conselhos e Fundações.....	31.....	136
Consolidações das Leis.....	30.....	131
Constituição da Administração.....	19.....	75
Controle.....	19.....	72
Controle Interno e Externo.....	19.....	72
Coordenação.....	18.....	70
Criação dos Conselhos.....	20.....	83
Delegação dos Serviços Públicos.....	20.....	80
Descentralização e Desconcentração.....	18.....	71
Diretores da Administração.....	18.....	68
Edição de Livros.....	54.....	22 D.T
Empresas Públicas.....	20.....	79
Estacionamento e Guarda de Veículos.....	54.....	19 D.T
Execução das Ações.....	18.....	71
Execução Orçamentária.....	19.....	74
Finalidade dos Conselhos.....	20.....	82
Fiscalização da Execução Orçamentária.....	19.....	74
Informações.....	31.....	136
Intervenção na Propriedade Privada.....	33.....	144
Legalidade dos Atos.....	30.....	128
Limite de Despesa com Pessoal.....	53.....	2º D.T
Ocupação Temporária na Propriedade Privada.....	33.....	145

<i>Organismos de Cooperação</i>	20.....	81
<i>Órgãos de Administração</i>	19.....	76
<i>Painéis para Informações</i>	48.....	241
<i>Planos e Programas Governamentais</i>	18.....	70
<i>Prestação de Informações</i>	31.....	136
<i>Publicação dos Atos</i>	30.....	130
<i>Quadro de Pessoal</i>	53.....	3º D.T
<i>Registro dos Atos Municipais</i>	31.....	135
<i>Serviços Delegados</i>	20.....	80
<i>Sistema Integrado de Controle</i>	19.....	73
<i>Sociedade de Economia Mista</i>	20.....	79
<i>Subvenções</i>	21.....	84
<i>Vinculação das Entidades</i>	20.....	78
<i>ADOLESCENTE, Ver Família.</i>		
<i>AGRICULTURA, Ver Política Agrária e Agrícola.</i>		
<i>AGROTÓXICO, Ver Política Agrícola e Agrária.</i>		
<i>ATOS MUNICIPAIS</i>	30.....	128
<i>Atos Constitutivos</i>	32.....	139
<i>Atos Disciplinares</i>	32.....	139
<i>Certidões</i>	31.....	137
<i>Consolidações das Leis</i>	30.....	132
<i>Efeitos</i>	30.....	131
<i>Formalização</i>	30.....	133
<i>Informações</i>	31.....	136
<i>Legalidade</i>	30.....	128
<i>Órgãos Colegiados</i>	31.....	134
<i>Painéis para Informações</i>	48.....	241
<i>Publicação</i>	30.....	130
<i>Registro</i>	31.....	135
<i>Validade</i>	30.....	129
<i>BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS</i>	26.....	111
<i>Aquisição de Bens</i>	26.....	112
<i>Contrato de Uso</i>	26.....	114
<i>Desvio de Finalidade dos Bens</i>	26.....	115
<i>Destinação dos Bens</i>	26.....	111
<i>Uso dos Bens Imóveis</i>	26.....	113
<i>Utilização por Servidor</i>	26.....	116
<i>BENS MÓVEIS MUNICIPAIS</i>	26.....	117
<i>Carro Oficial</i>	54.....	24 D.T
<i>Permissão de Uso</i>	27.....	118
<i>Uso dos Bens Móveis</i>	26.....	117
<i>CÂMARA MUNICIPAL, Ver Poder Legislativo.</i>		
<i>CERTIDÕES</i>	31.....	136
<i>Prestação de Informações</i>	31.....	136
<i>CIÊNCIA E TECNOLOGIA</i>	49.....	244
<i>Apoio a Formação de Profissionais</i>	49.....	245
<i>Desenvolvimento Científico</i>	49.....	244
<i>CÓDIGO DE OBRAS</i>	34.....	154
<i>CÓDIGO TRIBUTÁRIO</i>	53.....	6º D.T
<i>COMÉRCIO AMBULANTE</i>	54.....	16 D.T
<i>COMUNICAÇÃO SOCIAL</i>	48.....	240
<i>Painéis para Informações</i>	48.....	241
<i>Prestígio a Gráficas e Editoras</i>	48.....	242
<i>Proibições e Restrições</i>	48.....	240

CONTRATOS PÚBLICOS.....	32.....	138
CONSELHO DE ENTORPECENTES.....	54.....	26 D.T
CONSTRUÇÕES MULTI-FAMILIAR.....	54.....	15 D.T
CRIANÇA, Ver Família.		
CULTURA.....	46.....	231
Denominação de Próprios e Logradouros.....	46.....	232
Exercício e Acesso.....	46.....	231
Patrimônio Cultural.....	47.....	233
Proteção ao Patrimônio.....	47.....	234
DEFESA CIVIL.....	35.....	159
Postos de Guarda Vidas.....	54.....	21 D.T
DEFESA DO CONSUMIDOR.....	43.....	212
Departamento de Defesa.....	43.....	213
Direito a Proteção.....	43.....	212
DEFICIENTES.....	50.....	250
Conselho dos Direitos do Deficiente.....	50.....	251
Dever do Município.....	50.....	250
Educação Física.....	48.....	238
Estímulo as Atividades Físicas.....	48.....	236
Isenção de Tarifas nos Transportes Coletivos.....	42.....	200
Percentual de Cargos e Empregos Públicos.....	24.....	100
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS.....	47.....	232
DENOMINAÇÃO DE BAIRROS.....	53.....	5º D.T
DESPORTOS.....	47.....	235
Área de Lazer e Esportiva.....	48.....	237
Competições Esportivas.....	48.....	239
Dever do Município.....	47.....	235
Educação Física.....	48.....	238
Estímulo aos Deficientes.....	48.....	236
DIREITOS HUMANOS.....	49.....	246
Conselho dos Direitos Humanos.....	49.....	246
Garantias Individuais.....	49.....	246
EDUCAÇÃO.....	44.....	214
Aplicação de Recursos.....	45.....	220
Conselho de Educação.....	45.....	219
Conselho Escolar.....	45.....	222
Dever do Município.....	44.....	214
Educando Deficiente.....	46.....	228
Efetivação do Ensino.....	44.....	217
Ensino Ecológico e Histórico.....	46.....	224
Ensino Religioso.....	46.....	225
Escolas Municipais.....	45.....	226
Garantia à Educação.....	44.....	215
Iniciativa Privada.....	45.....	218
Isenção Fiscal a Entidades Privadas.....	46.....	230
Plano de Educação.....	46.....	223
Princípios do Ensino.....	44.....	216
Publicação com Gastos.....	45.....	221
Serviço de Biblioteca.....	46.....	227
FAMÍLIA.....	49.....	247
Assistência ao Idoso.....	50.....	253
Assistência Materno-Infantil.....	49.....	249
Centros de Repouso.....	50.....	254
Centros Sociais.....	50.....	252
Conselho dos Direitos dos Deficientes.....	50.....	251
Portadores de Deficiência.....	50.....	250

<i>Programas de Assistência</i>	49.....	248
<i>Proteção a Família</i>	49.....	247
<i>GUARDA MUNICIPAIS</i>	35.....	158
<i>HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO</i>	53.....	13 D.T
<i>IDOSO, Ver Família.</i>		
<i>IMPOSTOS, Ver Recursos Financeiros.</i>		
<i>INFORMAÇÕES E CERTIDÕES</i>	31.....	136
<i>Prestação de Informações</i>	31.....	136
<i>Responsabilização Administrativa</i>	31.....	137
<i>LEIS, Ver Processo Legislativo.</i>		
<i>LICITAÇÃO</i>	32.....	138
<i>LICENÇA DE CONSTRUÇÃO</i>	53.....	13 D.T
<i>MEIO AMBIENTE</i>	35.....	160
<i>Adoção de Penalidades</i>	36.....	161
<i>Agrotóxico</i>	37.....	170
<i>Áreas Ecológicas</i>	37.....	167
<i>Áreas Públicas e Devolutas</i>	37.....	168
<i>Aterro Sanitário</i>	37.....	169
<i>Atividades Poluentes</i>	38.....	176
<i>Coleta de Resíduos Sólidos</i>	38.....	175
<i>Criação de Unidades de Conservação</i>	36.....	163
<i>Desafetação de Áreas</i>	37.....	165
<i>Dever de Polícia do Servidor</i>	38.....	174
<i>Esgotamento Sanitário</i>	39.....	179
<i>Fundo de Conservação</i>	38.....	173
<i>Insumos Químicos</i>	38.....	172
<i>Legislação Ambiental</i>	39.....	181
<i>Parques Municipais</i>	39.....	180
<i>Preservação Permanente</i>	37.....	166
<i>Proteção ao Ecossistema</i>	36.....	164
<i>Proteção ao Meio Ambiente</i>	35.....	160
<i>Regulamentação do Fundo de Conservação</i>	39.....	178
<i>Sanções Administrativas</i>	36.....	162
<i>Substancias Cancerígenas</i>	37.....	171
<i>Taxa de Serviço de Limpeza</i>	39.....	177
<i>MESA DIRETORA DA CÂMARA</i>	10.....	22
<i>Atribuições</i>	10.....	24
<i>Duração do Mandato</i>	10.....	23
<i>Eleição</i>	10.....	22
<i>MUNICÍPIO</i>	5.....	1º
<i>Alteração de Divisão Administrativa</i>	7.....	8º
<i>Apóio a Criação de Cooperativas</i>	54.....	30 D.T
<i>Competência</i>	5.....	4º
<i>Criação de Distritos</i>	6.....	6º
<i>Cumprimento do Município</i>	5.....	4º
<i>Distritos</i>	6.....	5º
<i>Divisão Distrital</i>	7.....	7º
<i>Divisão Territorial</i>	6.....	5º
<i>Exercício do Poder</i>	5.....	2º
<i>Fundamentos Principais</i>	5.....	1º
<i>Instalação de Distritos</i>	7.....	9º
<i>Limite de Despesa com Pessoal</i>	53.....	3º D.T
<i>Objetivos dos Cidadãos</i>	5.....	3º
<i>Quadro de Pessoal</i>	53.....	2º D.T
<i>ORÇAMENTO MUNICIPAL</i>	28.....	124
<i>Diretrizes Orçamentárias</i>	28.....	124

<i>Iniciativa das Leis do Orçamento</i>	28.....	124
<i>Orçamento Anual</i>	28.....	124
<i>Plano Plurianual de Investimento</i>	28.....	124
<i>Prazo para Apresentação</i>	29.....	125
<i>Recursos da Câmara</i>	30.....	127
<i>Vedação ao Orçamento</i>	29.....	126
<i>PATRIMÔNIO CULTURAL</i>	47.....	233
<i>PATRIMÔNIO HISTÓRICO, Ver Cultura.</i>		
<i>PESCA, Ver Política Pesqueira.</i>		
<i>PLANO DIRETOR</i>	34.....	152
<i>PREBISCITO</i>	14.....	46
<i>Condições para Realização</i>	14.....	46
<i>PODER EXECUTIVO</i>	14.....	47
<i>Eleição do prefeito e Vice-Prefeito</i>	14.....	48
<i>Exercício do Poder</i>	14.....	47
<i>Licença do Prefeito</i>	15.....	56
<i>Limite de Despesa com Pessoal</i>	53.....	3º D.T
<i>Quadro de Pessoal</i>	53.....	2º D.T
<i>Substituição do Prefeito</i>	15.....	52
<i>Vacância do Cargo de Prefeito</i>	15.....	53
<i>PODER LEGISLATIVO</i>	7.....	10
<i>Atribuições</i>	8.....	18
<i>Atribuições da Mesa Diretora</i>	10.....	24
<i>Atribuições das Comissões</i>	11.....	29
<i>Comissões</i>	11.....	28
<i>Comissões de Inquérito</i>	11.....	30
<i>Constituição das Comissões</i>	11.....	28
<i>Duodécimo</i>	30.....	127
<i>Elaboração das Matérias</i>	12.....	31
<i>Eleição da Mesa Diretora</i>	10.....	22
<i>Emendas a Lei Orgânica</i>	12.....	32
<i>Exclusividade de Competência</i>	9.....	19
<i>Fixação de Subsídios</i>	9.....	19
<i>Iniciativa das Leis</i>	12.....	34
<i>Leis</i>	12.....	34
<i>Leis Complementares</i>	12.....	33
<i>Mandato da Mesa Diretora</i>	10.....	23
<i>Mesa Diretora</i>	10.....	22
<i>Número de Vereadores</i>	7.....	10
<i>Período de Sessões</i>	11.....	25
<i>Posse dos vereadores</i>	7.....	11
<i>Presidente da Câmara</i>	9.....	20
<i>Processo Legislativo</i>	12.....	31
<i>Quorum para Deliberar</i>	14.....	45
<i>Recesso Parlamentar</i>	11.....	27
<i>Recursos da Câmara</i>	30.....	127
<i>Resoluções</i>	14.....	44
<i>Reuniões Extraordinárias</i>	11.....	26
<i>Reuniões Ordinárias</i>	11.....	25
<i>Sessões Legislativas</i>	11.....	25
<i>POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA</i>	50.....	255
<i>Reforma Agrárias</i>	51.....	256
<i>Abate de Animais</i>	52.....	269
<i>Assentamento de Agricultores</i>	51.....	257
<i>Assistência Técnica</i>	52.....	274
<i>Conselho de Desenvolvimento Rural</i>	52.....	264

Convênios.....	52.....	272
Descaracterização de Reserva Agrícola.....	42.....	261
Desenvolvimento no Setor Rural.....	50.....	255
Fiscalização Sanitária.....	52.....	270
Fonte de Águas Potáveis.....	52.....	273
Levantamento da Reserva Agrícola.....	51.....	260
Mercado Produtor.....	52.....	268
Núcleos Rurais.....	52.....	267
Pequeno Agricultor.....	52.....	262
Pesquisa de Difusão de Tecnologias.....	52.....	265
Planejamento Agrícola.....	52.....	263
Plano de Desenvolvimento.....	52.....	266
Produtos Agropecuários.....	52.....	271
Propriedade Improdutiva.....	51.....	258
Reserva Agrícolas.....	51.....	259
POLÍTICA PESQUEIRA.....	42.....	205
Aplicação de Multas.....	43.....	210
Busca e Salvamento.....	43.....	207
Conselho da Pesca.....	43.....	206
Cursos Profissionalizantes da Pesca.....	43.....	211
Lei Orgânica da Pesca.....	43.....	209
Política do Setor Pesqueiro.....	42.....	205
Promoção de Currículo Escolar.....	43.....	208
PRAIAS.....	54.....	27 D.T
Desprivatização.....	54.....	27 D.T
Garantia de Acesso às Praias.....	54.....	28 D.T
PREFEITO MUNICIPAL.....	14.....	49
Atribuições do Prefeito.....	15.....	57
Autorização para Ausentar-se.....	15.....	55
Cassação.....	16.....	60
Competência Privativa.....	15.....	57
Compromisso.....	14.....	49
Comunicação para Ausentar-se.....	15.....	54
Crimes de Infrações.....	16.....	59
Declaração de Bens.....	14.....	51
Exercício do Cargo.....	14.....	50
Fixação de Remuneração.....	9.....	19
Infrações Político Administrativo.....	17.....	63
Iniciativa das Leis.....	13.....	37
Licença do Cargo.....	15.....	56
Ocorrência de Infração.....	16.....	61
Perda do mandato.....	18.....	66
Posse.....	14.....	49
Substituição do Prefeito.....	15.....	52
Suspensão do mandato.....	17.....	64
Vacância do Cargo.....	15.....	53
PREFEITURA MUNICIPAL, Ver Poder Executivo.		
PRESIDENTE DA CÂMARA.....	9.....	20
Atribuições.....	9.....	20
Ocorrência de Infrações.....	16.....	61
Perda do mandato.....	17.....	65
Processo de Cassação.....	16.....	60
Responsabilidade por Crimes e Infrações.....	16.....	59
Substituição nos Impedimentos.....	10.....	21
Suspensão do Mandato.....	17.....	64

<i>PROCESSO ADMINISTRATIVO</i>	32.....	139
<i>Atos Constitutivo e Disciplinares</i>	32.....	139
<i>Decisão da Autoridade</i>	32.....	141
<i>Forma dos Processos</i>	32.....	140
<i>Prazo de Tramitação</i>	32.....	142
<i>Simplificação de Processo</i>	32.....	143
<i>PROCESSO LEGISLATIVO</i>	12.....	31
<i>Apreciação pelo Plenário</i>	13.....	40
<i>Cópias de Matérias aos Vereadores</i>	14.....	43
<i>Edição da lei Orgânica</i>	52.....	1º D.T
<i>Elaboração das Matérias</i>	12.....	31
<i>Emendas à Lei Orgânica</i>	12.....	32
<i>Encaminhamento de Texto Aprovado</i>	13.....	42
<i>Iniciativa Exclusiva do Prefeito</i>	13.....	37
<i>Iniciativa das Comissões</i>	13.....	36
<i>Iniciativa das Leis</i>	12.....	34
<i>Iniciativa Exclusiva da Mesa Diretora</i>	12.....	35
<i>Iniciativa Popular</i>	13.....	39
<i>Leis Complementares</i>	12.....	33
<i>Objeto de Novo Projeto</i>	13.....	41
<i>Plebiscito</i>	14.....	46
<i>Quorum para Deliberar</i>	14.....	45
<i>Resolução</i>	14.....	44
<i>Urgência</i>	13.....	38
<i>PROJETOS DE LEIS</i>	12.....	31
<i>Apreciação do Plenário</i>	13.....	40
<i>Cópias aos Vereadores</i>	14.....	43
<i>Elaboração das Matérias</i>	12.....	31
<i>Emendas a Lei Orgânica</i>	12.....	32
<i>Encaminhamento do Texto Aprovado</i>	13.....	42
<i>Iniciativa Exclusiva da Mesa Diretora</i>	12.....	35
<i>Iniciativa Exclusiva das Comissões</i>	13.....	36
<i>Iniciativa Exclusiva do Prefeito</i>	13.....	37
<i>Iniciativa Popular</i>	13.....	39
<i>Iniciativas</i>	12.....	34
<i>Julgamento das Contas</i>	9.....	19 X
<i>Leis Complementares</i>	12.....	33
<i>Objeto de Novo Projeto</i>	13.....	41
<i>Parecer Prévio do T.C.E</i>	9.....	19 X
<i>Plano Diretor</i>	53.....	9º D.T
<i>Plebiscito</i>	14.....	46
<i>Prestação de Contas</i>	9.....	19 X
<i>Promulgação</i>	13.....	42
<i>Quorum para Deliberar</i>	14.....	45
<i>Sanção</i>	13.....	42
<i>Texto Aprovado</i>	13.....	42
<i>Urgência</i>	13.....	38
<i>Veto</i>	13.....	41
<i>PROPRIEDADE PRIVADA</i>	33.....	144
<i>Atributos da Propriedade</i>	33.....	149
<i>Imposição de Ônus</i>	33.....	147
<i>Indenização pela Ocupação</i>	33.....	146/148
<i>Intervenção</i>	33.....	144
<i>Ocupação Temporária</i>	33.....	145
<i>PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS</i>	30.....	130
<i>Consolidações das Leis</i>	30.....	132
<i>Efeitos de Validade</i>	30.....	131

<i>Forma de Publicação</i>	30.....	130
<i>Painéis para Informação</i>	48.....	241
<i>Publicação dos Gastos com a Educação</i>	45.....	221
RECURSOS FINANCEIROS	27.....	119
<i>Concessão de vantagens a Pessoal</i>	27.....	121
<i>Constituição dos Recursos Financeiros</i>	27.....	119
<i>Exercício Financeiro</i>	27.....	120
<i>Isenções Concedidas</i>	53.....	7º D.T
<i>Orçamento</i>	28.....	124
<i>Poder Impositivo de Tributar</i>	27.....	122
<i>Qualificação dos Tributos</i>	27.....	123
<i>Recursos da Câmara</i>	30.....	127
<i>Taxa de Iluminação Pública</i>	54.....	18 D.T
<i>Taxa de Serviço de Limpeza</i>	39.....	177
RECURSOS HUMANOS	21.....	85
<i>Ação por Crimes ou Infrações</i>	25.....	101
<i>Ajuizamento de Ação ou Omissão</i>	25.....	103
<i>Aposentadoria</i>	22.....	92
<i>Calendário de Pagamento</i>	22.....	87
<i>Cassação do Exercício da Função</i>	25.....	104
<i>Categoria de Servidores</i>	23.....	93
<i>Cessão de Servidores</i>	23.....	94
<i>Concessão de Vantagens a Pessoal</i>	27.....	121
<i>Concurso Público</i>	24.....	97
<i>Criação de Cargos</i>	27.....	121
<i>Débito</i>	25.....	105
<i>Declaração de bens</i>	24.....	95
<i>Deficientes</i>	24.....	100
<i>Descontos a Entidades de Classe</i>	22.....	88
<i>Desportistas</i>	48.....	239
<i>Direito dos Servidores</i>	21.....	86
<i>Empregado Público</i>	23.....	93
<i>Estatuto dos Servidores</i>	54.....	17 D.T
<i>Exercício de Mandato Eletivo</i>	22.....	91
<i>F.G.T.S.</i>	54.....	23 D.T
<i>Greve – Direito</i>	22.....	90
<i>Inscrição em Concursos – Isenção</i>	54.....	20 D.T
<i>Investidura</i>	24.....	96
<i>Limite de Despesa com Pessoal</i>	53.....	3º D.T
<i>Mandato Eletivo</i>	22.....	91
<i>Portadores de Deficiência</i>	24.....	100
<i>Quadro de Pessoal</i>	53.....	2º D.T
<i>Regulamentos de Concursos</i>	24.....	98
<i>Repasse dos Descontos</i>	22.....	89
<i>Requisitos para Investidura</i>	24.....	96
<i>Responsabilidade</i>	25.....	101
<i>Servidor Efetivo</i>	23.....	93
<i>Servidor Temporário</i>	23.....	93
<i>Servidores Públicos</i>	21.....	85
<i>Tempo de Serviço</i>	24.....	99
<i>Utilização do F.G.T.S.</i>	54.....	23 D.T.
<i>Vale Transporte</i>	53.....	4º D.T.
RECURSOS MATERIAIS	25.....	106
<i>Administração dos Bens</i>	25.....	107
<i>Alienação</i>	25.....	110
BENS IMÓVEIS	26.....	111

<i>Aquisição de Bens</i>	26.....	112
<i>Contrato de Uso</i>	26.....	114
<i>Desvio de Finalidade dos Bens</i>	26.....	115
<i>Destinação dos Bens</i>	26.....	111
<i>Uso dos Bens Imóveis</i>	26.....	113
<i>Utilização por Servidor</i>	26.....	116
BENS MÓVEIS	26.....	117
<i>Permissão de Uso</i>	27.....	118
<i>Uso dos Bens Móveis</i>	26.....	117
<i>Cadastro dos Bens</i>	25.....	108
<i>Característica dos bens</i>	25.....	109
<i>Carro Oficial</i>	54.....	24 D.T
<i>Doação em Pagamento</i>	25.....	110
<i>Doação</i>	25.....	110
<i>Permuta</i>	25.....	110
<i>Recursos Materiais do Município</i>	25.....	106
SAÚDE	39.....	182
<i>Ações da Saúde</i>	39.....	184
<i>Aquisição de Medicamentos</i>	41.....	188
<i>Assistência Farmacêutica</i>	41.....	187
<i>Atribuições do Município</i>	40.....	185
<i>Conferência sobre Saúde</i>	41.....	189
<i>Conselho de Saúde</i>	41.....	193
<i>Direito à Saúde</i>	39.....	182
<i>Diretrizes das Ações e Serviços</i>	40.....	186
<i>Lixo Domiciliar</i>	41.....	192
<i>Lixo Hospitalar</i>	41.....	191
<i>Promoção a Saúde</i>	39.....	183
<i>Proteção a Saúde</i>	41.....	190
<i>Recursos da Saúde</i>	41.....	194
SEGURANÇA PÚBLICA	34.....	156
<i>Cooperação dos Agentes Municipais</i>	34.....	157
<i>Defesa Civil</i>	35.....	158
<i>Dever do Município</i>	34.....	156
<i>Guarda Municipais</i>	35.....	158
<i>SERVIDOR PÚBLICO, Ver Recursos Humanos.</i>		
SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	54.....	29 D.T
<i>TAXAS, Ver Recursos Financeiros.</i>		
TECNOLOGIAS	49.....	244
TRANSPORTES COLETIVOS	41.....	195
<i>Dever do Município</i>	42.....	199
<i>Garagem das Empresas</i>	42.....	201
<i>Isenção de Tarifas</i>	42.....	200
<i>Normas para Exploração</i>	42.....	197
<i>Organização dos Serviços</i>	41.....	195
<i>Planejamento das Tarifas</i>	42.....	196
<i>Publicidade nos Coletivos</i>	42.....	202
<i>Reserva de Veículos</i>	42.....	203
<i>Sinalização do Trânsito</i>	54.....	29 D.T
<i>Tempo de Uso dos Veículos</i>	54.....	25 D.T
<i>Veículos Particulares</i>	42.....	204
TRATAMENTO DE ESGOTO	53.....	12 D.T
<i>TRIBUTOS, Ver Recursos Financeiros.</i>		
TURISMO	48.....	243
<i>Incentivo ao Turismo</i>	48.....	243
URBANIZAÇÃO	33.....	150

<i>Código de Obras</i>	34.....	154
<i>Comunidade de Baixa Renda</i>	34.....	155
<i>Legislação</i>	33.....	150
<i>Normas Gerais</i>	33.....	151
<i>Plano de Controle do Solo</i>	34.....	153
<i>Plano Diretor</i>	34.....	152
<i>USO CAPIÃO URBANO E RURAL</i>	55.....	31 D.T
<i>VEREADOR</i>	7.....	11
<i>Cassação</i>	16.....	60
<i>Declaração de Bens</i>	7.....	13
<i>Exercício do Cargo</i>	7.....	12
<i>Fixação dos Subsídios</i>	9.....	19
<i>Infrações Político-Administrativo</i>	17.....	62
<i>Inviolabilidade</i>	8.....	16
<i>Licença</i>	8.....	15
<i>Número de Vereadores</i>	7.....	10
<i>Ocorrência de Infração</i>	16.....	61
<i>Perda do Mandato</i>	17.....	65
<i>Posse</i>	7.....	11
<i>Proibições</i>	8.....	17
<i>Responsabilidade por Crimes e Infrações</i>	16.....	59
<i>Suplente</i>	7.....	14
<i>Suspensão do Mandato</i>	17.....	64
<i>VICE-PREFEITO</i>	14.....	49
<i>Atribuições</i>	16.....	58
<i>Compromisso</i>	14.....	49
<i>Declaração de bens</i>	14.....	51
<i>Posse</i>	14.....	49